



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 614**, de 2013, que “*Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências*”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado NELSON MARQUEZELLI	001; 002;
Deputado EDUARDO CUNHA	003;
Senador RODRIGO ROLLEMBERG	004; 005;
Deputado ZÉ GERALDO	006; 007;
Deputada FÁTIMA BEZERRA	008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016;
Senador RANDOLFE RODRIGUES	017; 018;
Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA	019; 020;
Deputado ANTONIO BALHMANN	021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028;
Senador FLEXA RIBEIRO	029;
Deputado NEWTON LIMA	030;
Senador JOSÉ AGRIPINO	031;
Deputado EDUARDO BARBOSA	032;
Deputado STEPAN NERCESSIAN	033; 034;
Deputado HUGO NAPOLEÃO	035;
Deputada PROF ^a . DORINHA SEABRA REZENDE	036; 037; 038;
Senador CYRO MIRANDA	039; 096;
Deputada ERIKA KOKAY	040; 041; 042;
Deputado ARTUR BRUNO	043; 061; 062; 063;

Deputado ASSIS DO COUTO	044; 045; 046; 047;
Deputado BIFFI	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056;
Deputado FERNANDO FERRO	057; 058; 059; 060;
Deputado WALDENOR PEREIRA	064; 065; 066; 067;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	068; 069; 070; 071;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080;
Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA	081; 082; 083;
Senador INÁCIO ARRUDA	084; 085; 086; 087; 088; 089; 090;
Deputado PAULO TEIXEIRA	091;
Deputada ANDREIA ZITO	092; 093;
Deputado DR. UBIALI	094;
Senador CÁSSIO CUNHA LIMA	095;
Deputada ALICE PORTUGAL	097; 098; 099; 100;
Deputada CIDA BORGHETTI	101;
Deputado IVAN VALENTE	102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130;
Deputado ANSELMO DE JESUS	131; 132; 133; 134;
Deputado MAGELA	135; 136; 137; 138;
Deputado FERNANDO MARRONI	139; 140; 141; 142;
Deputado JOSÉ AIRTON	143; 144; 145; 146;

TOTAL DE EMENDAS: 146



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2013	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Markezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alinea
-------------	--------------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso II, do Artigo 11 da lei 12.772, de 2012 que trata a MPV nº 614 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.

II - cinco anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

Justificação

A redução de dez para cinco anos de experiência irá oportunizar o ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, num tempo inferior ao proposto na Medida Provisória objeto de discussão, diminuindo o fosso entre a formação no doutorado e o ingresso no cargo.

PARLAMENTAR

[Assinatura manuscrita]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 15/05/2013, às 17:10
 Givago Costa, Mat. 257610
[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 15/05/2013	Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013.
--------------------	--

Autor Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página 1	Artigo 9º	Parágrafo	Inciso II	Alínea
-------------	--------------	-----------	--------------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso II, do Artigo 9º da lei 12.772, de 2012 que trata a MPV nº 614 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

II - cinco anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE;

Justificação

A redução de dez para cinco anos de experiência irá oportunizar o ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior, num tempo inferior ao proposto na Medida Provisória objeto de discussão, diminuindo o fosso entre a formação no doutorado e o ingresso no cargo.

PARLAMENTAR

(Assinatura manuscrita)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 15/05/2013 às 17:10
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2013

Proposição

Medida Provisória nº 614 / 2013

Autor

Deputado EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

Nº Prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. * Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. W Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. X Dê-se ao inciso XV do art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 54.....

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e **aprovar**, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

.(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16/05/2013, às 16:15
Givago Costa, Mat. 257610

Art. Y Acresça-se ao art. 54 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, os seguintes incisos XIX e XX:

"Art.54.....
.....
.....

XIX - elaborar exame da Ordem, sem custo para o estudante, aplicado de forma compulsória, visando a avaliação dos cursos de Direito.

XX - solicitar a suspensão de matrículas para novos alunos de Direito, nas instituições que, por dois anos consecutivos, não obtenham, da maioria de seus examinados, média superior a 60% (sessenta por cento) de aproveitamento no respectivo exame, previsto no inciso anterior.

Art. Z Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de



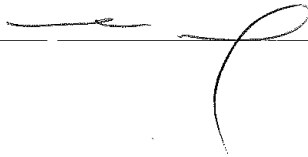
Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação desta emenda.

ASSINATURA
DEPUTADO EDUARDO CUNHA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2013

Proposição: MP 614/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII, do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, objeto do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013:

“Art.21.....
.....

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em assuntos de especialidade do docente, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, devidamente autorizadas pela instituição de acordo com regras próprias definidas por órgão superior da IFE”.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de remunerar a colaboração esporádica em assuntos de especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com regras próprias, representa o exercício da autonomia da IFE prevista no artigo 207 da CF. Além disso, a possibilidades de colaboração do seu corpo docente do que trata o inciso representa a contrapartida da universidade a sociedade.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 11:00
Givago Costa, Mat. 257610

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2013

Proposição: MP 614/2013

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo: 1º

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XII, do art. 21 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, objeto do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013:

“Art.21.....

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, de acordo com regras próprias definidas por órgão superior da IFE”.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de remunerar a colaboração esporádica em assuntos de especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com regras próprias têm sido prática recorrente nas Universidades e respalda uma série de acordos em vigor. Essa relação é incentivada e estimulada pela Lei de Inovação Tecnológica - Lei nº 10.973/2004, voltada a participação ativa de docentes das IFEs em projetos que envolvam as universidades e institutos federais e empresas ou organizações públicas. Dessa forma, portanto, a redação original da Medida Provisória atua contrariamente as iniciativas dadas pela Lei de Inovação.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta emenda.


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 11:00
Givago Costa, Mat. 257610

Assinatura



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 11:57
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129


EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Suprime-se o parágrafo único do artigo 34 da Lei 12.772 e o caput passam a ter a seguinte redação:

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses para as progressões ou promoções na Carreira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Zé Geraldo 

JUSTIFICATIVA

Pelas atuais regras apresentadas pela lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, os professores com a expectativa de chegada ao final da carreira, em determinando tempo, viram aumentar significativamente esse tempo. Além disso, a perspectiva de aposentadoria no topo da carreira vê-se ameaçada, ocasionando-lhes um prejuízo que não é de modo algum razoável. Com a nova proposta, que não muda as regras para que os que ingressaram após a vigência da Lei 12.772/2012, evita-se os prejuízos que seriam causados aos que ingressaram na Carreira antes da mudança da Lei.

ZÉ GERALDO

DEPUTADO FEDERAL PT/PA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 14:57
Cigliola Anstiller, Mat. 257129

EMENDA ADITIVA/SUPRESSIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se ao artigo 26 caput a expressão- "eleita pelos seus pares", após a sigla CPPD e exclua-se a expressão: "vinculada ao Ministério da Educação" e também o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita pelos seus pares, em cada IFE que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Justificativa:

Os professores dos colégios militares, desde o advento da Lei 11.784/2008 estão sendo incluídos na Carreira de EBTT. A Lei 12.772/2012 em seu capítulo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Zé Geraldo



X novamente abre uma "nova janela" para que aqueles que ainda estão na carreira de Magistério do Ensino Federal façam adesão ao Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, na Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. De forma mais conclusiva ainda, a lei 12.772/2012 define que os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal pertencentes aos Quadros do Ministério das Instituições Federais de Ensino, subordinados ou vinculados ao Ministério da Defesa serão integrados à Carreira do Magistério Básico Técnico ou Tecnológico, no cargo denominado Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Portanto, não há como tratar parte da categoria de uma mesma carreira com regras e critérios diferentes. A CPPD, dadas as características e funções a ela delegada pela Lei 12.772/2012 também é importante para a avaliação e encaminhamento dos professores desta Carreira independente de vinculação em que a unidade educativa esteja vinculada.



Zé Geraldo

Deputado Federal PT/PA

MPV 614

00008

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

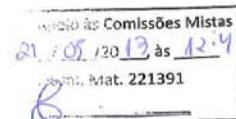
Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputada **Fátima Bezerra**
PT/RN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013

00009


Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências


EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Paragrafo Único ao artigo 2º da Medida provisória 614, de 14 de Maio de 2013 com a seguinte redação:

Paragrafo Único: O docente que tiver sido aprovado em concurso publico com edital anterior a 1º de março de 2013 deverá ser nomeado e enquadrado na carreira conforme previsto do edital do concurso, enquanto estiver em vigor o respectivo concurso. Ao docente que porventura tiver sido nomeado em classe ou nível diferente do previsto no respectivo edital do concurso público em que fora aprovado, após 1º de março de 2013, será garantido o reposicionamento na classe e nível previstos no respectivo edital, a contar da data de posse no cargo.

Justificativa: Não faz sentido aplicar as regras de posicionamento na carreira da lei 12.772/2012 que começou a ter sua vigência efetiva em 1º março de 2013 para os concursados que fizeram todo o seu processo seletivo baseado em edital fundamentado em lei anterior. Assim, deve-se garantir que as regras previstas no edital sejam respeitadas, independente de mudança posterior na lei, garantindo que todos os que se submeteram ao concurso público e que nele foram aprovados conforme as leis vigentes à época tenham seus direitos preservados enquanto durar a vigência do concurso, sem prejuízos aos direitos advindos da aprovação no certame.


Deputada Fátima Bezerra – PT/RN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 12:41
Clarissa Hayashi, Mat. 221391


MPV 614

00010

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 2/01/2013, às 14:42
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputada **Fatima Bezerra**
PT/RN

MPV 614

00011

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

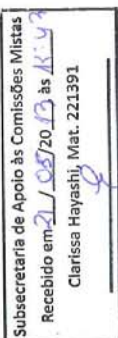
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputada **Fatima Bezerra**
PT/RN



MPV 614

00012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 34

Suprima-se o parágrafo único do artigo 34 e em seu lugar acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º com o seguinte texto:

§ 1º será aplicado, para a segunda progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 20 (vinte) meses;

§ 2º será aplicado, para a terceira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 22 (Vinte e dois) meses.

Justificativa: pelas atuais regras apresentadas pela lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, os professores com a expectativa de chegada ao final da carreira, em determinado tempo, viram aumentar significativamente esse tempo. Além disso, a perspectiva de aposentadoria no topo da carreira vê-se ameaçada, ocasionando-lhes um prejuízo que não é de modo algum razoável. Com a nova proposta, que não muda as regras para que os que ingressaram após a vigência da Lei 12.772/2012, reduz-se os prejuízos que seriam causados aos que ingressaram na Carreira antes da mudança da Lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 14:49
Clarissa Hayashi, Mat. 221391


Deputada Fátima Bezerra – PT/RN

MPV 614

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se a expressão "ou promoção" ao caput do artigo 34 da lei 12.772 após a palavra progressão.

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão **ou promoção** a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Justificativa: O interstício de 18 meses deve alcançar também os casos daqueles professores que completam o prazo para a promoção de uma classe para outra, da forma prevista na lei, e não somente para a progressão, que é a passagem de um nível para outro dentro de uma mesma classe. Esse é **claramente a intenção** da regra de transição prevista no Art. 34 da Lei 12.772/2012, **que, todavia, acabou por constar** de forma errônea na Lei. Para evitar prejuízos aos docentes **frente a uma eventual** interpretação rigorosa do texto legal, acrescenta-se a expressão '**ou promoção**', para deixar o **sentido desse texto** inquestionável.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 12:44
Clarissa Hayashi, Mat. 221391


Deputada Fátima Bezerra – PT/RN

MPV 614

00014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se ao artigo 26 caput a expressão- "eleita pelos seus pares", após a sigla CPPD.

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, **eleita pelos seus pares**, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Justificativa: Embora a eleição direta da Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD, seja uma prática comum nas Instituições Federais de Ensino, é preciso garantir que esta construção esteja devidamente positivada para que não encontre óbices ou mesmo possa regredir para uma situação onde a democracia interna deixe de ser respeitada. A eleição pelos pares é a forma mais adequada de garantir o respeito à democracia da gestão nas IFE, de sorte que os maiores interessados nos processos de avaliação e nas definições sobre vagas possam democraticamente compor as comissões, respeitando-se as diversas formas de expressão internas. Esse processo não viola a autonomia universitária, garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal, na medida em que caberá aos Conselhos Superiores a deliberação sobre o Regimento das CPPDs, bem como as regras para as eleições dos integrantes; apenas garante que a composição das CPPDs respeite a pluralidade de opiniões dentro das instituições, evitando que as comissões sejam definidas por interesses corporativos ou de interesses privados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 14:51
Clarissa Hayashi, Mat. 221391


Deputada Fátima Bezerra - PT/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

O Art. 1o A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se ao artigo 8º, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 8º

.....
§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Acrescente-se ao artigo 10, parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 10

.....
§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Justificativa: Esse princípio, de manutenção do servidor, que mediante concurso público, se transfere de uma Instituição Federal de Ensino para outra, na mesma posição da carreira que já possuía na IFE anterior, é um estímulo à mobilidade

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 12:51
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

acadêmica, tão importante para a dinamização do sistema federal de ensino, sobretudo em época de expansão e interiorização das Universidades e Institutos Federais, permitindo que professores com qualificação e experiência possam colaborar com o desenvolvimento de novas unidades ou campi de Universidades e Institutos Federais, sem retrocesso em sua carreira. Essa possibilidade de reposicionamento não é inovadora, pois já faz parte da tradição das Universidades desde 1987, constando no parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria 475/1987, que vigorava até a entrada em vigor da Lei 12.772/2012, sendo revogado a partir de 1º de março de 2013, por omissão, de forma não justificada, fazendo com que o estímulo à mobilidade acadêmica e à interiorização tenha sido eliminado. É importante **observar** citar que não há nenhum impacto orçamentário na medida **em questão**, já que o docente que ingressa em uma IFE e é reposicionado manterá o mesmo posicionamento que tinha na IFE anterior, **considerando-se ainda** que, pelo princípio da carreira única nacional, terá a mesma remuneração que já tinha, o que não traz nenhum prejuízo à União.


Deputada Fátima Bezerra – PT/RN

MPV 614

00016

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputada **Fátima Bezerra**
PT/RN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 13:46
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2015	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	--

autor SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X - Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	--------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 alterados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 614, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV - D IV; e
- V - Titular.

.....

ANEXO I

ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

A) Carreira de Magistério Superior

CARGO	CLASSE	NÍVEL
	Titular	
Associado		4
		3
		2
		1

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 13:16

Tiago Brum - Mat. 256058

Professor de Magistério Superior	Adjunto	4
		3
		2
		1
	Assistente	2
		1
	Auxiliar	2
		1

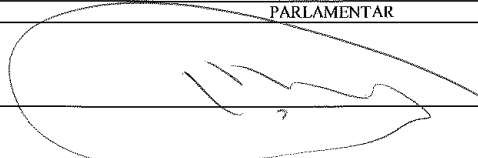
B) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D III	4
		3
		2
		1
	D II	2
		1
	D I	2
		1

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 614 cria uma estrutura totalmente indevida e inadequada para a carreira do magistério. Em primeiro lugar, cria Classes e subclasses, criadas para impedir que os novos professores ingressantes, mesmo que possuindo titulação de mestre ou doutor possam ser enquadrados no nível correspondente a sua qualificação. Em segundo lugar, no Anexo I, a MP cria salários diferenciados para professores com igual qualificação, ferindo o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2015	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	--

autor SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X - Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	---------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O do art. 8º da Lei nº 12.772/2012 alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 614, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe correspondente a qualificação exigida, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º O concurso público de que trata o caput tem como requisito de ingresso o título de doutor na área exigida no concurso.

§ 2º O concurso público referido no caput poderá ser organizado em etapas, conforme dispuser o edital de abertura do certame, que estabelecerá as características de cada etapa e os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de um patamar desejável para o ingresso na carreira do magistério superior é importante, assim como a preservação da autonomia das universidades para estabelecer exigência inferior devido a realidade de cursos e instituições.

Porém, o disposto na Lei nº 12.772 de 2012 e mantido na essência pela MP 614 fere um dos princípios mais importantes do enquadramento do magistério que é o pagamento de acordo com a qualificação exigida pelo edital.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 13:10

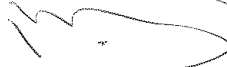
Tiago Brum - Mat. 256058

Handwritten signature of Tiago Brum



A proposta de carreira embutida neste dispositivo introduzido pela MP causará a existência de professores com igual qualificação e recebendo salários menores do que seus pares. Caso prevaleça o teor da MP teremos um professor com doutorado percebendo remuneração quase mil reais inferior ao professor adjunto já existente, que possui igual formação.

PARLAMENTAR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 614

00019

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências..

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 614, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

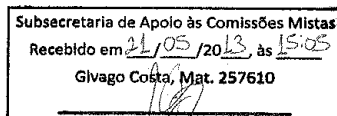
"Art. [...] O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

XII – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....' (NR).

Art. [...] O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

'Art. 10.....

.....
XXX – receitas decorrentes da prestação de serviços nos termos dos itens 7.10, 10.05, 17.05 e 17.12 da lista anexa à Lei Complementar nº116/2003.

.....'(NR).

Art. [...] A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo desta Lei.

.....
§ 3º.....

.....
XIII – as pessoas jurídicas que exercem as atividades descritas nos itens 7.10, 11.02, 11.03, 17.04 e 17.05 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

.....'(NR). "(NR).

JUSTIFICATIVA

A implantação de não cumulatividade do PIS e COFINS, que beneficiou muitos segmentos, notadamente aqueles que possuem uma cadeia produtiva muito grande, mas prejudicou violentamente os segmentos que tem na mão de obra seu principal insumo, pois a folha de salários não pode ser usada como créditos para abatimento nas alíquotas. Preocupado com esse problema a liderança do governo, à época, assumiu compromisso com esses setores que iria enviar ao Congresso um projeto para que pudesse amenizar o extraordinário aumento das alíquotas. Mas lamentavelmente até agora este setor emprega cerca de 10 (dez) milhões de pessoas



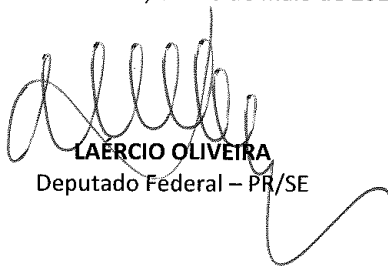
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda não foi atendido, o que tem forçado muitas empresas a irem para informalidade. Desta forma, apenas quem quer que se retorne ao sistema da cumulatividade, somente isto, não estão pedindo alíquota zero, vão continuar pagando os impostos conforme as alíquotas da cumulatividade, que, aliás, já beneficia muitos setores.

A desoneração da folha de pagamento é um pleito muito antigo dos vários segmentos econômicos, e neles incluído os setores de serviços ora citados, tendo em vista as empresas serem grandes empregadoras. E com o advento das Leis nºs 12.546/11 e 12.715/12, o Brasil passou a adotar novos critérios visando à desoneração da folha de pagamento.

Assim como já foram contemplados mais 25 setores da economia pela nova forma de tributação do INSS, resta clara a necessidade de inclusão dos serviços terceirizados no novo sistema, porque os seus custos são interligados com os custos dos contratantes, que consistem em, além de órgãos públicos, vários segmentos que já tiveram sua folha desonerada. Por essa faz-se necessário corrigir o descompasso gerado entre os setores contemplados e não contemplados, ainda mais quando esses são interligados como no caso das empresas de cessão de mão de obra.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 614

00020

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2013

Acrescente-se à Medida Provisória nº 614, de 2013, os artigos abaixo, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"....."

Art. [...] Os débitos perante a Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar no 8, de 3 de dezembro de 1970, vencidos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados mediante autorização para retenção e repasse à União do valor da parcela e da obrigação corrente do PASEP, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 15:05
Givago Costa, Mat. 257610



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 60% (sessenta por cento) das multas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros e de 100% (cem por cento) dos encargos legais.

§ 3º O parcelamento será concedido em até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 4º A retenção de que trata o caput é limitada a 30% (trinta por cento) do montante mensal do FPE, ou do FPM, a que o ente federativo tenha direito perante o respectivo fundo constitucional.

§ 5º Ocorrendo saldo a pagar ao final do prazo previsto no § 3º, ele será parcelado de acordo com as regras previstas na Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] Os pedidos de parcelamento de que trata o art. 10 deverão ser efetuados até 1º de agosto de 2013, estendendo-se também este prazo ao disposto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009, e no § 18 do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A existência de outras modalidades de parcelamento em curso não impede a concessão do parcelamento de que trata o art. 10.

§ 2º A existência de modalidades de parcelamento em curso, nos termos das Leis nos. 11.941, de 27 de maio de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, não impedem o pagamento ou parcelamento de outros débitos, obedecidos o prazo mencionado no caput e as regras e condições fixadas nas referidas Leis, hipótese em que os procedimentos de consolidação e cobrança serão formalizados em processo administrativo autônomo.

§ 3º A extensão de prazos de que trata o caput não se aplica às pessoas físicas e jurídicas que tenham tido o parcelamento rescindido, após a data da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

publicação da Medida Provisória no. 609, de 8 de março de 2013, nos termos, respectivamente, do:

I - § 9º do art. 1º da Lei no. 11.941, de 27 de maio de 2009;

II - § 9º do art. 65 da Lei no. 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 29 Aplica-se ao parcelamento de que trata o art. 10 o disposto nos arts. 11 a 13 e 14-B da Lei no. 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. [...] A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, do Ministério da Fazenda, editarão os atos necessários à execução do parcelamento de que trata o art. 10, após 1º de agosto de 2013.

....." (NR). " (NR).

JUSTIFICATIVA

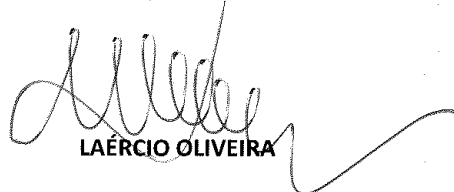
Apresentamos emenda com o intuito de reabrir o prazo de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Tal medida se faz necessária ante o fato de que os altos índices tributários praticados pelo governo brasileiro tem gerado dificuldades financeiras aos empresários de nosso país. Tal situação provoca um enxugamento das posições de trabalho em virtude da necessidade de contenção de gastos de forma à garantir o cumprimento das obrigações firmadas.

Ora, permitir que as pessoas jurídicas em dificuldade econômica possam refinanciar e parcelar as dívidas de impostos com a União e os governos trará um respiro aos empregadores.

Sendo assim, apresento essa emenda propondo a reabertura do REFIS.

Sala das Comissões Mistas, em 20 de maio de 2013.


LAÉRCIO OLIVEIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal – PR/SE



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann		N.º Prontuário:		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo § 1º ao artigo 7º da Lei nº 12.772 de 2012 com o seguinte teor:

"Ar 7º-.....

§ 1º Os aposentados e instituidores de pensão, de Magistério Superior, que completaram os pré-requisitos para aposentadoria até 30 de abril de 2006 terão seu posicionamento nas tabelas remuneratórias, referenciado na equidistância de níveis ao professor titular em que se encontravam na data que completaram os pré-requisitos para aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitar o princípio Constitucional da Isonomia e da Razoabilidade.

Aos professores de 1º e 2º graus regidos pelo PUCRCE - Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos - Decreto 94.664/87, quando da criação da carreira de EBTT, foi assegurado um enquadramento na tabela salarial referenciado na situação em que se encontravam na data da aposentadoria ou na instituição da pensão, conforme ratificado no art. 32 da lei nº 12.772/2012.

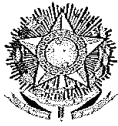
Não é admissível que para os docentes do Magistério Superior regidos pelo Decreto nº 94.664/87 seja negado tratamento isonômico, até porque o § 4º do art. 41 da Lei 8.112/90 (RJU) garante a isonomia salarial para atribuições iguais ou assemelhadas. As atribuições não são apenas assemelhadas mas também as tabelas salariais são idênticas.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 17/05/2013, às 18:50

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann			N.º Prontuário:	
1. Supressiva 2. xxxxxxSubstitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Substitua-se o § 1º e o § 2º do artigo 1º da MP 614/2013, renumerando-se os demais:

“Art 1º -

§ 1º A carreira de Magistério Superior é estruturada em classes decorrentes da titulação acadêmica **G** (para professores apenas graduados), **A** (para graduados com Aperfeiçoamento), **E** (para graduados com Especialização), **M** (para graduados com Mestrado), e **D** (para graduados com Doutorado).

I – Cada classe terá 13(treze) Níveis de Vencimento, sendo o Nível 13 correspondente ao de professor titular.

II – Os atuais Titulares, em atividade, serão enquadrados no Nível 13 da classe correspondente à respectiva titulação acadêmica.

III - Os Titulares aposentados, ou instituidores de pensão, serão enquadrados no Nível 13 da classe correspondente à titulação acadêmica que possuíam na data da aposentadoria.

IV – O acesso, após o enquadramento previstos nos incisos II e III, ao Nível 13 terá como requisitos o título de Doutor, a avaliação de desempenho e a defesa de memorial ou de tese inédita, perante comissão especial, composta por , no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externo a **IFE**.

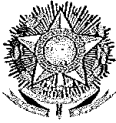
V – O ingresso na carreira, por concurso público, para o **Cargo de Professor de Magistério Superior**, será no nível 1 da Classe correspondente ao edital do concurso definido pelo Conselho Superior da **IFE**.

VI – A progressão vertical de um Nível para o consecutivo na mesma Classe, até o Nível 12, será por avaliação de desempenho com base na aprovação de 2 (dois) relatórios anuais de atividades previstas no Plano Anual de Trabalho, e, se dará, cumprido o interstício de 24 meses da última progressão vertical.

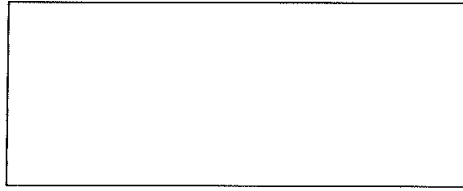
Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2013, às 15:48
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

VII – A promoção horizontal de uma Classe para outra será automática, pela obtenção de novo título, sendo mantido na nova Classe o nível em que se encontrava na Classe anterior, e , resguardada a contagem de tempo decorrido desde a última progressão vertical, para completar o interstício de 24 meses para a progressão vertical na nova Classe.

VIII – Os professores ativos em 15.05.2013, serão enquadrados na classe correspondente à sua titulação acadêmica, e no nível correspondente ao tempo de serviço; sendo considerado o período de 30 meses ou fração, para cada Nível até o Nível 12.

IX - Para o enquadramento dos professores em atividade, fica assegurado o enquadramento em Nível de vencimento não inferior ao que se encontrava em 15.05.2013; para os professores com Especialização, fica assegurado o enquadramento em Nível igual ou superior ao Nível 3, e para os professores com Mestrado, ou Doutorado, fica assegurado o enquadramento em Nível igual ou superior ao Nível 5 da respectiva Classe; caso o tempo de serviço não seja suficiente.

X – Os professores aposentados e os instituidores de pensão , serão enquadrados pela titulação que possuíam na data da aposentadoria; em Nível equidistante do Nível 13 , ao que se encontravam do professor titular, quando da sua aposentadoria.

XI – Os professores alcançados pelo disposto no artigo 184 da Lei 1.711/52, e pelo disposto no artigo 192 da Lei 8.112/90, serão enquadrados, na tabela de vencimentos, com base na matriz salarial existente na data da aposentadoria.

XII – A tabela de vencimentos básicos, será estabelecida, em conformidade, com o previsto nos artigos 10 e 31 do Decreto 94.664/87, nos artigos 40, 41, 49, 61 da Lei 8.112/90, e no artigo 21 da Lei 11.784/2008, considerando a Titulação , a Classe, o Nível, e o Regime de Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

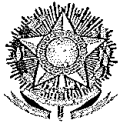
A solução coerente e consistente com a lógica acadêmica é a estruturação da carreira por **classes associadas à titulação acadêmica** .

A classificação (Classe + Fixação) das atribuições do Cargo de professor do Magistério Superior, decorre da titulação acadêmica e não dos "nome fantasia", das Classes .

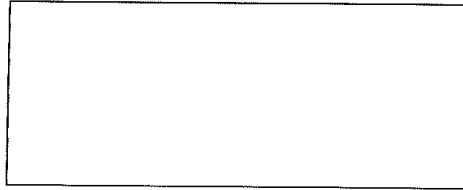
Além dessa racionalidade objetiva, a emenda visa resolver as seguintes questões:

- Definição dos editais de concurso público para o ingresso na carreira, respeitadas as condições objetivas de cada **IFE** .
- Sanar situações de quebra dos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia salarial, em desfavor do Magistério Superior, quando cotejados o enquadramento , a progressão, e a promoção na carreira de **EBTT** .

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL



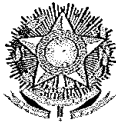
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

- Sanar descumprimento ou inobservância de dispositivos legais em plena vigência , tais como § 4º do art. 41 da Lei 8.112/90, artigos 40, 49, e 61 da mesma Lei, artigo 21 da Lei 11.784/2008, e artigos 10 e 31 do Decreto 94.664/87.
- Evitar um gigantesco passivo trabalhista decorrente da quebra dos princípios constitucionais e dos dispositivos legais citados.
- Abrir caminho para ampliação do espaço do possível, promovendo a cessação de prejuízos impostos aos professores do Magistério Federal, das carreiras de EBTT, e de Magistério Superior, ativos, aposentados , e instituidores de pensão.

Os mais penalizados são os professores mais titulados, com maior tempo de serviço e com maior regime de dedicação à vida acadêmica.

NÃO HÁ O QUE FALAR EM AUMENTO DE DESPESA, TRATA-SE DE CUMPRIR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann			N.º Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. xxx Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se § 2º ao artigo 7º da Lei 12.772 de 2012:

“Art 7º -

§ 2º Os docentes das carreiras do Magistério Federal alcançados pelas vantagens do artigo 184 da Lei 1.711/52 e pelo artigo 192 da Lei 8.112/90 terão sua remuneração em conformidade com a titulação, o regime de trabalho, o nível, e as classes existentes na data em que ocorreu a aposentadoria.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 184 da Lei 1.711/52 foi recepcionado na Lei 8.112/90, nos termos do artigo 192 que vigorou de 12.12.90 a 13.10.96.

As aposentadorias ocorridas até 13.10.96 devem observar a estrutura da carreira existente à época em que ocorreu a aposentadoria.

Dessa forma, se evita interpretações estranhas ao direito previsto no artigo 184 da Lei 1.711/52 e no artigo 192 da Lei 8.112/90.

Por exemplo, em 2006, foi criada a classe de professor associado entre adjunto e titular.

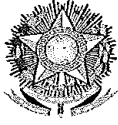
Evidentemente, os professores adjuntos alcançados pelo artigo 192, devem permanecer com a remuneração com que se aposentaram até 13.10.96, ou seja, com a remuneração do professor titular.

Assinatura

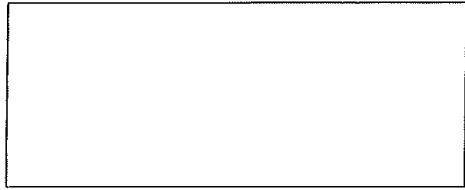
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2013 às 18:48

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

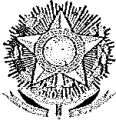
Estabelecer a remuneração dos professores adjuntos com base na classe de associado, criada 10 anos após a concessão da vantagem do artigo 192, constitui-se , numa violência inaceitável. Atenta contra e agride o princípio constitucional da razoabilidade.

Por outro lado, com o advento da Lei 12.772/2012, a matriz salarial do magistério superior voltou a ter 13 níveis. Mais um motivo para se respeitar a condição existente quando das aposentadorias ocorridas até 30.04.2006.

A Lei 12.772/2012 reduziu a classe de professores assistentes a dois níveis apenas.

Ora, o professor assistente 3 e 4 que faziam jus à remuneração do adjunto 3 e 4 , respectivamente, ficam restritos à remuneração do adjunto 2, o que é inadmissível.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann			N.º Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. xxx Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 17 da Lei 12.772 de 2012:

“Ar 17 -
 § 2º Os valores referente a RT que não serão recebidos cumulativamente para diferentes titulações integram e complementam o vencimento básico dos professores pós-graduados.

JUSTIFICAÇÃO

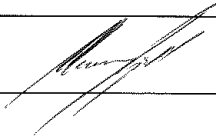
Desde a instituição do PUCRCE, através do Decreto nº 94.664/87, com efeitos financeiros desde 01/04/87, que o salário ou vencimento (vencimento básico) dos professores se define pela titulação, pela classe, pelo nível, e pelo regime de trabalho, conforme definido no art. 31 do Decreto nº 94.664/87.

Durante 22 anos, ou seja de 01/04/87 até 31/01/2009, a parcela remuneratória correspondente à retribuição por titulação (RT) sempre foi paga por sua natureza original, ou seja como vencimento básico dos professores pós-graduados: RT é VB de PPG.

A partir de 1º de fevereiro de 2009, o pagamento da parcela remuneratória do RT passou a ser feita desconhecendo a sua natureza originária, ou seja parcela remuneratória do vencimento básico dos professores pós-graduados. Esta incorreção do pagamento prejudica com mais gravidade aos professores mais antigos, mais titulados, e que se dedicaram a Universidade com regime de trabalho mais intensos.

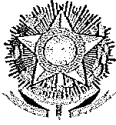
O objetivo desta emenda é sanar os prejuízos que vem sendo impostos aos professores tanto de EBTT, quanto de Magistério Superior, desde fevereiro de 2009.

A mudança do cálculo da retribuição para titulação que deixou de ser percentuais do salário do professor apenas graduado, e passou a ser definido por uma tabela aleatória, não poderia ter alterado a natureza da parcela remuneratória de titulação, excluindo-a do vencimento básico.

Assinatura 

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21 de maio de 2013, às 14:48
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129





CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann			N.º Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. xxx Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

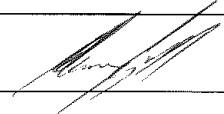
Dê-se a seguinte redação ao art. 37 da Lei 12.772 de 2012:

"Ar 37 - Aos servidores de que trata esta Lei, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério federal, se aplicam no que couber as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

JUSTIFICAÇÃO

Existem direitos e vantagens que embora não alcancem os novos docentes configuram-se como direitos adquiridos pelos docentes regidos pelo Decreto 94664/87, portanto, é necessário que esses direitos e vantagens sejam preservados.

Ministério da Educação
 Diretoria de Ensino - Região de Minas
 João Antônio Balhmann
 Deputado Federal - Mat. 257129

Assinatura 



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann			N.º Prontuário:	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. xxx Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 17 da Lei 12.772 de 2012:

"Ar 17º- Fica instituída a RT, como parcela integrante e complementar do Vencimento Básico dos professores pós-graduados, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores em vigência estabelecidos no anexo IV.

JUSTIFICAÇÃO



Desde a instituição do PUCRCE, através do Decreto nº 94.664/87, com efeitos financeiros desde 01/04/87, que o salário ou vencimento (vencimento básico) dos professores se define pela titulação, pela classe, pelo nível, e pelo regime de trabalho, conforme definido no art. 31 do Decreto nº 94.664/87.

Durante 22 anos, ou seja de 01/04/87 até 31/01/2009, a parcela remuneratória correspondente à retribuição por titulação (RT) sempre foi paga por sua natureza original, ou seja como vencimento básico dos professores pós-graduados: RT é VB de PPG.

A partir de 1º de fevereiro de 2009, o pagamento da parcela remuneratória do RT passou a ser feita desconhecendo a sua natureza originária, ou seja parcela remuneratória do vencimento básico dos professores pós-graduados. Esta incorreção do pagamento prejudica com mais gravidade aos professores mais antigos, mais titulados, e que se dedicaram a Universidade com regime de trabalho mais intensos.

O objetivo desta emenda é sanar os prejuízos que vem sendo impostos aos professores tanto de EBTT, quanto de Magistério Superior, desde fevereiro de 2009.

A mudança do cálculo da retribuição para titulação que deixou de ser percentuais do salário do professor apenas graduado, e passou a ser definido por uma tabela aleatória, não poderia ter alterado a natureza da parcela remuneratória de titulação, excluindo-a do vencimento básico.

Assinatura	 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 18:48. Gigliola Ansiliero, Mat. 257129 
------------	--



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann		N.º Prontuário:		
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. xxx Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § I e § II do art. 13 da MP 614/2013:

"Ar 13º-.....

I - para o nível inicial da Classe B, com denominação de Professor Assistente, pela apresentação de titulação de **especialista**; e

II - para o nível inicial da Classe C, com denominação de Professor Adjunto, pela apresentação de titulação de **Mestre ou Doutor**.

JUSTIFICAÇÃO

A promoção e a progressão por titulação na carreira de EBTT, assegura que um professor com especialização, avance para o nível 3 da coluna de especialista da Tabela Salarial.

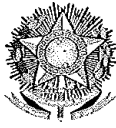
Já o professor de Magistério Superior com especialização, permanece na tabela salarial no nível I da coluna de especialização.

Analogamente, o professor Mestre, na carreira de EBTT vai ao nível 5 na tabela salarial na coluna de Mestre, enquanto o professor de Magistério Superior vai apenas para o nível III.

O objetivo desta emenda é dar tratamento isonômico aos docentes ativos, aposentados, e instituidores de pensão, das carreiras de EBTT e Magistério Superior.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 18:48
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data: 16/05/2013		Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013		
Autor: Deputado Antônio Balhmann		N.º Prontuário:		
1. xxx Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
Página:	Arts.:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se a letra "a" do § 3º, do Inciso III do art. 12 da Lei nº 12.772 de 2012 , renumerando-se os demais.

"Ar 12º-.....
III -

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende manter coerência, consistência e equivalência com o Inciso III do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 12.772/2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 15:15
Cigliola Ansiliero, Mat. 257129

Assinatura

MPV 614

EMENDA Nº ____/2013 - CM
(à MP nº 614, de 2013)

00029

Altera-se o texto do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, acrescentando nova redação para o art. 31 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

Art. 1º

“Art. 31. A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação desta Lei os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, os aposentados e os pensionistas cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal e aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata esta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, os aposentados e os pensionistas de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, deverão solicitar o enquadramento à respectiva IFE de lotação ou ao órgão de vinculação, até 31 de julho de 2013 ou em até noventa dias da publicação desta Lei, se esta ocorrer posteriormente àquela data, na forma do Termo de Solicitação de Enquadramento constante do Anexo VI.

§ 2º Os servidores, os aposentados e os pensionistas de que trata o *caput* somente poderão formalizar a solicitação referida no § 1º se atendiam, quando do ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no § 1º do art. 10.

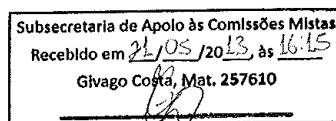
.....”(NR)

.....

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 614 de 14 de maio de 2013, onde prevê alterações da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que alterou uma série de dispositivos da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, quanto ao Enquadramento dos Servidores pertencentes à Carreira do Ensino Básico Federal, vinculados ao Ministério da Defesa, na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A reivindicação da categoria foi atendida na Lei nº 12.772, de 2012, quanto à possibilidade de enquadramento dos docentes ingressos em 2009 e 2010 na Carreira de Magistério.



do Ensino Básico das Instituições de Ensino, vinculadas ao Ministério da Defesa, na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Contudo, os docentes aposentados e os pensionistas cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, apesar de possuírem diplomação de curso superior em nível de graduação e titulação, não puderam apresentar termo de opção, para obterem as vantagens de posicionamento na carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Contudo, a Lei nº 11.784, de 2008, veio a separar em duas carreiras, docentes que tiveram mesmas condições de ingressos por concurso público.

Cabe destacar que a Lei nº 11.344, de 2006, manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira e, ainda, permitiu em seus artigos 15 e 16 que os aposentados e pensionistas percebessem as vantagens relativas ao enquadramento na Classe Especial, mediante opção, desde que esses servidores tivessem cumprido os requisitos previstos naquela Lei, até a data de passagem para a inatividade.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. No entanto, com a edição da MP nº 568, transformada na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, constata-se o esquecimento do Poder Executivo ao discriminar os docentes do Ensino Básico Federal, vinculados ao Ministério da Defesa e dos docentes oriundos dos Ex-Territórios, incluindo os docentes do Território de Fernando de Noronha.

Ressalte-se que o Comando da Aeronáutica encaminhou proposta de Emenda Modificativa do PL 2.203/2011, que deu origem à Medida Provisória MP nº 568/2012, transformada na Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, pedindo a inclusão de dispositivos buscando um tratamento igualitário aos aposentados e pensionistas, antes da aprovação, e mesmo assim a referida Lei não alcançou os servidores em comento.

Este tratamento diferenciado e discriminatório viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes às Instituições vinculadas ao Ministério da Defesa e aos vinculados aos Ex-Territórios.

Objetivando a igualdade de tratamento foram incluídas nesta proposta as justificativas no que concerne obter as mesmas vantagens remuneratórias para os docentes, aposentados e pensionistas vinculados aos Comandos Militares e ao Ministério da Defesa.

Desta forma, torna-se também imprescindível, justo e oportuno promover as mesmas vantagens aos aposentados e beneficiários de pensão cujos instituidores atendiam aos requisitos de ingresso na atual carreira de Ensino Básico Federal, Técnico e Tecnológico, bem como titulações adquiridas até a data de suas respectivas aposentadorias.

Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa.

Com a edição da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, a diferenciação remuneratória provocada intencionalmente ou não, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, criou um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para

os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.

Atualmente, o Comando da Aeronáutica apresenta, em sua força de trabalho, 386 (trezentos e oitenta e seis) docentes, sendo que 265 (duzentos e sessenta e cinco) foram enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 121 (cento e vinte e sete) docentes da Carreira de Ensino Básico Federal apresentaram Termo de Opção para o enquadramento na Carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tendo em vista seus ingressos em 2010.

Como exemplo, no âmbito da Aeronáutica há 309 (trezentos e nove) aposentados, sendo 30 (trinta) enquadrados na Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico e 279 (duzentos e setenta e nove) na Carreira do Ensino Básico Federal.

A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal, podendo optar para a Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, bem como produzirá a valorização dos servidores aposentados ao serem tratados em igualdade de condições.

Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará cerca de 790 (setecentos e noventa) professores aposentados, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa.

Solicitamos, portanto, o apoio dos ilustres Pares à emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
------	---

AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA	Nº PRONTUÁRIO
-------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (x) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 35 da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, a seguinte redação:

Art. 35

§ 6º Satisfeitos os requisitos, o reposicionamento de que trata este artigo será efetuado a todos os servidores ativos na data da publicação dessa lei.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 16:40
 Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

21/05/2013

ASSINATURA

MP 614 Emenda

MPV 614

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 614, de 2013)

00031

Inclua-se no art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, o seguinte § 4º:

“§ 4º Quando o candidato habilitado em concurso já for docente de outra IFE, o ingresso mediante novo concurso poderá ocorrer, a critério da instituição que promove o certame, no respectivo nível e classe do docente na outra instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

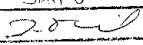
A Medida Provisória nº 614, de 2013, determina que o ingresso na carreira do magistério das instituições federais de ensino superior (IFEs) se dará sempre no primeiro nível de vencimento da classe inicial da carreira. Ora, frente às dificuldades para transferência entre instituições, é comum candidatos que já são docentes em alguma IFE prestarem novo concurso para instituição distinta. Nesses casos, não haveria razão para impor aos docentes um retrocesso na carreira, obrigando-os a ingressar no nível 1 da Classe A, conforme dispõe o *caput* do art. 8º da Lei nº 12.772, de 2012.

O reposicionamento, vale lembrar, já era admitido pela Portaria nº 475, de 26 de agosto de 1987, editada pelo Ministério da Educação. Com a presente emenda, procuramos assegurar a manutenção de tal possibilidade no arcabouço legal da carreira federal de magistério superior, permitindo aos docentes a movimentação dentro da rede, sem prejuízo e com maior facilidade, respeitada a exigência do concurso público.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

Senado Federal	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28 / 05 / 2013	
SAITO	Matrícula 77535
	118
Assinatura	Telefone

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em 21 / 05 / 2013, às 16:50	
Givago Costa, Mat. 257610	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614, de 2013.
---------------------------	---

autor Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	nº do prontuário 230
--	--------------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 614, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. ... A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24.

II - a classificação em qualquer série ou etapa pode ser feita:

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, serão admitidas formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para todos os componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar ou para alunos com adiantamento escolar ou com altas habilidades/superdotação;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, possibilidade de aceleração de estudos em uma ou mais disciplinas escolares por avanço escolar, compactação curricular ou verificação de aprendizagem.

JUSTIIFICATIVA

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN) foi promulgada em 1996, quando ainda predominava o conceito de "integração" que pressupunha que o aluno se adaptasse ao sistema educacional e não o contrário que presume que o sistema educacional se ajuste ao aluno, conforme orientação atual oferecida pelo conceito de "inclusão" orientado com base na Declaração de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 17:00
 Givago Costa, Mat. 257610

Salamanca, da qual o Brasil é signatário.

A lei vigente há 17 anos não contempla as necessidades atuais dos alunos com altas habilidades ou superdotação, pois o sistema educacional da época não previa tal atendimento. O primeiro Censo Escolar a registrar a presença de alunos com altas habilidades ou superdotação nas escolas brasileiras foi em 1995, tendo seus resultados apurados em 1996; as primeiras publicações científicas no Brasil sobre o tema datam de 1979 e 1986, sendo restritas ao círculo de pesquisadores, somente a partir de 1999 é que o estudo sistematizado desta necessidade educacional especial atingiu um maior grau de força exploratória dando curso ao vasto número de estudos de caso, pesquisas e publicações científicas que orientam a identificação deste aluno no ambiente escolar e apresentam estratégias de atendimento educacional.

Sendo assim, as escolas em sua maioria não preveem em seus Regimentos Internos possibilidade de inclusão e atendimento educacional especializado aos alunos com altas habilidades ou superdotação, o que tem servido de escudo para aquelas que se recusam a ofertar o atendimento com base nas necessidades dos alunos; o funcionamento institucional de estados e municípios tão pouco se adaptaram ou reorientaram suas normas de forma a se adequar as novas exigências curriculares destes alunos e não instituíram programas e projetos pedagógicos específicos na estrutura das Secretarias de Educação. Embora o Censo Escolar de 2012 aponte a presença de pouco mais de 10.000 alunos com altas habilidades ou superdotação na rede de ensino pública e privada; prevalece a ignorância de práticas pedagógicas que visam beneficiar do ponto de vista acadêmico, cognitivo e socioemocional estes alunos no decorrer de sua vida escolar; impedindo que os mesmos sejam inseridos em um ambiente educacional que estimule seu potencial, respeite seu ritmo de aprendizagem e atenda suas necessidades específicas.

Vale ressaltar que a falta de norma clara tem levado as famílias a judicializar a Educação, visto que muitos pais estão se vendo obrigados a arcar com custas de processo judicial para garantir, através de liminar, o que seus filhos já têm por direito constitucional. Isso implica na exposição negativa dos órgãos gestores, como as Secretarias Estaduais de Educação e a direção das escolas, tanto públicas quanto privadas, e ao invés de se avançar na inclusão, está-se avançando na diferenciação. Nesses casos, as crianças estão sendo alvo de bullings no seu processo de educação interna dentro da escola; são visadas e estão sendo tachadas por estarem conseguindo alguma coisa por meio de barulho dentro da escola, sendo impossível que fiquem invisíveis a essa situação.

Desta feita, para que possam ser efetivadas as necessárias intervenções educacionais faz-se mister a alteração da LDBN de forma a contemplar uma regulamentação com regras, instrumentos e procedimentos que apoiem a implementação do atendimento especializado ao aluno com altas habilidades ou superdotação e propicie a adequação de processos pedagógicos e procedimentos administrativos, de forma a preencher a lacuna entre o que se pode fazer e o que está de fato sendo feito para efetivamente incluir este aluno.

PARLAMENTAR

Barbosa
Deputado EDUARDO BARBOSA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 614, de 2013
------	---

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4 <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, a seguinte redação:

"Art. 9º.....
....."

I - título de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, conforme disposto na Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972.

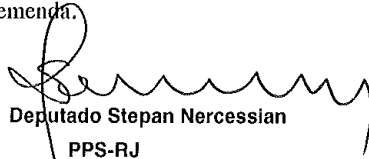
II – cinco anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Livre-docência é um título concedido no Brasil por uma instituição de ensino superior, mediante concurso público aberto, regulada pelas Leis nº. 5.802/72 e nº. 6.096/74 e pelo Decreto 76.119/75 e pelo Parecer 826/98 do extinto Conselho Federal de Educação. Em uso desde 1976, apenas para portadores do título de doutor, atesta uma qualidade superior na docência e na pesquisa.

De acordo com as informações disponíveis na Enciclopédia Livre, esse grau acadêmico é considerado o estágio mais elevado da carreira universitária que se pode chegar e atesta uma condição acadêmica superior para a docência e para a pesquisa. Normalmente os concursos exigem que o livre-docente possua uma carreira universitária com experiência em ensino e em pesquisa, e título de doutorado, há pelo menos cinco anos, pois consideram que esse período é necessário para o amadurecimento da tese.

Por entendermos que é de incontestável valor a conquista do título de livre-docente torna-se imperativo o resgate contínuo dos concursos para habilitação às livres-docências tendo em vista que essa categoria de docente poderá contribuir com a alta qualidade do ensino público no Brasil, é que apresentamos essa emenda.


Deputado Stepan Nercessian
PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 20/05/2013 às 17:04

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 614, de 2013
------	---

Autor Dep. Stepan Necessian				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva Página	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva Artigo	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa Parágrafo	4. <input type="checkbox"/> Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, a seguinte redação:

"Art. 11.....
....."

I - título de doutor, obtido em curso credenciado de pós-graduação, conforme disposto na Lei nº 5.802, de 11 de setembro de 1972.

II - cinco anos de experiência ou de obtenção do título de doutor, ambos na área de conhecimento exigida no concurso, conforme disciplinado pelo Conselho Superior de cada IFE" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Livre-docência é um título concedido no Brasil por uma instituição de ensino superior, mediante concurso público aberto, regulada pelas Leis nº. 5.802/72 e nº. 6.096/74 e pelo Decreto 76.119/75 e pelo Parecer 826/98 do extinto Conselho Federal de Educação. Em uso desde 1976, apenas para portadores do título de doutor, atesta uma qualidade superior na docência e na pesquisa.

De acordo com as informações disponíveis na Enciclopédia Livre, esse grau acadêmico é considerado o estágio mais elevado da carreira universitária que se pode chegar e atesta uma condição acadêmica superior para a docência e para a pesquisa. Normalmente os concursos exigem que o livre-docente possua uma carreira universitária com experiência em ensino e em pesquisa, e título de doutorado, há pelo menos cinco anos, pois consideram que esse período é necessário para o amadurecimento da tese.

Por entendermos que é de incontestável valor a conquista do título de livre-docente torna-se imperativo o resgate contínuo dos concursos para habilitação às livres-docências tendo em vista que essa categoria de docente poderá contribuir com a alta qualidade do ensino público no Brasil, é que apresentamos essa emenda.


Deputado Stepan Necessian
PPS-RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013 às 11:02
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA 12/12/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, de 2013
--------------------	---

AUTOR Deputado Hugo Napoleão PSD/PI	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (x) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n. 614, de 2013, que altera o art. 21 da Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 21

.....

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, que, no total, não exceda a **cinquenta e duas horas anuais**.

.....

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, que, no total, não exceda a duzentos e oito horas anuais.

.....” (NR)

Deputado Hugo Napoleão PSD/PI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614 de 2013 emenda modificativa 21-05-2013 12-27 hs.docx

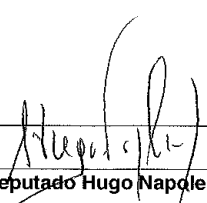
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 17:30
 Givago Costa, Mpt. 257610

Justificação

Considerando que as atividades do professor com dedicação exclusiva, ao exercer a apresentação de seu objeto de pesquisa, e/ou estimulando o desenvolvimento científico do país, compreendo que é válida a restrição proposta pela medida provisória (*dedicação exclusiva*); porém, acredito que a permissão do equivalente a “*uma hora por semana*”, na participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais na área de atuação do docente, deva ser de “quatro horas por semana”, na colaboração de natureza científica ou tecnológica, nos assuntos de especialidade do docente, não acarretarão prejuízo seu trabalho na IFE.

Cabe salientar que a presente medida provisória coloca, como limitador no §1º do mesmo artigo, que as referidas atividades deverão ser autorizadas pela IFE, de acordo com o interesse institucional, e com as diretrizes aprovadas por seu Conselho Superior.

Assim, avalio que, a participação do professor em outras atividades, é de suma importância para o desenvolvimento acadêmico do país e que, o acréscimo proposto, garante este aperfeiçoamento, resguardando abusos.


Deputado Hugo Napoleão PSD/PI



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 614/2013
------	--

autor Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, modificado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O concurso público de que trata o **caput** tem como requisito de ingresso o título de especialista na área exigida no concurso.

.....”

JUSTIFICATIVA

A exigência de título de doutor para ingresso na Carreira de Magistério Superior, como tratado no texto da MP em epígrafe, representará imenso retrocesso na educação superior brasileira.

Num momento em que todos os esforços são feitos para viabilizar a entrada de alunos menos preparados intelectualmente nas universidades públicas – vide a utilização do sistema de cotas –, a elevação no nível intelectual do corpo docente das universidades públicas caminha em sentido inverso à atual política governamental para a área educacional.

Professores com titularidade de doutor, salvo raras exceções, costumam lecionar em sistema idêntico ao tratamento dispensado a orientandos de cursos de pós-graduação. O aluno oriundo do nível médio regular com pouca ou nenhuma bagagem acadêmica fica completamente incapacitado de progredir intelectualmente nesse sistema.

Pelo menos os primeiros anos acadêmicos devem ser trabalhados em consonância com a prática vivenciada pelo corpo docente que chega às universidades. Isso como forma de adaptação a uma nova conduta didática, que costuma, mesmo quando conduzida por professores sem títulos, causar grandes dificuldades para os alunos.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 11:35

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 614/2013
------	--

autor Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, modificado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º O concurso público de que trata o **caput** tem como requisito de ingresso o título de especialista na área exigida no concurso.

.....”

JUSTIFICATIVA

A exigência de título de doutor para ingresso na Carreira de Magistério Superior, como tratado no texto da MP em epígrafe, representará imenso retrocesso na educação superior brasileira.

Num momento em que todos os esforços são feitos para viabilizar a entrada de alunos menos preparados intelectualmente nas universidades públicas – vide a utilização do sistema de cotas –, a elevação no nível intelectual do corpo docente das universidades publicas caminha em sentido inverso à atual política governamental para a área educacional.

Professores com titularidade de doutor, salvo raras exceções, costumam lecionar em sistema idêntico ao tratamento dispensado a orientandos de cursos de pós-graduação. O aluno oriundo do nível médio regular com pouca ou nenhuma bagagem acadêmica fica completamente incapacitado de progredir intelectualmente nesse sistema.

Pelo menos os primeiros anos acadêmicos devem ser trabalhados em consonância com a prática vivenciada pelo corpo docente que chega às universidades. Isso como forma de adaptação a uma nova conduta didática, que costuma, mesmo quando conduzida por professores sem títulos, causar grandes dificuldades para os alunos.

PARLAMENTAR

--

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 17:25

Tiago Brum - Mat. 256058



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 614/2013
------	--

autor Deputada Profª Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **caput** do art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, modificado pelo art. 1º desta MP, a seguinte redação:

“Art. 8º O ingresso na Carreira de Magistério Superior ocorrerá sempre no primeiro nível de vencimento da Classe A, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, ressalvado o que trata o § 1º deste artigo, quando o ingresso se dará no segundo nível de vencimento da Classe A.”

JUSTIFICATIVA

O texto original da MP 600 traz, em seu anexo III, nova tabela de vencimento básico para a Carreira do Magistério Federal, fazendo distinção remuneratória para os professores nomeados com título de doutor.

Faz-se, então, necessário que essa interpretação esteja bem definida no **caput** do art. 8º, que trata apenas do ingresso dos novos docentes no primeiro nível da Carreira, indistintamente do título apresentado. Além de contrariar a nova tabela de vencimentos apresentada, a redação mostra-se confusa e causa dúvida quanto ao reconhecimento que se pretende dar ao possuidor do título de doutor.

PARLAMENTAR

Seabra

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 17:34

Tiago Brum - Mat. 256058

TB



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2013		Proposição: MP 614/2013		
Autor: Senador CYRO MIRANDA- PSDB / GO				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória 614/2013, três artigos com as seguintes redações:

“Art. . A alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12.

§2º

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;’

.....” (NR)

“Art. . A alínea “c” do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

c) que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 17:40
 Givago Costa, Mat. 257610

pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.” (NR)

“Art. . O inciso I do art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 29.’

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração destacada na redação da alínea a do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, tem o único objetivo de deixar claro que, na exceção feita no inciso em relação à possibilidade de remuneração de dirigentes para efeito da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea c, da Constituição, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

Na segunda alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso, troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao Parquet, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Ainda, alteração proposta na redação da alínea c do art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, tem o único objetivo de deixar claro que, para a declaração de utilidade pública, a finalidade assistencial aplica-se tão-somente às associações sem fins lucrativos, não sendo esse caráter essencial no caso das fundações.

A outra alteração proposta, o intuito é de corrigir impropriedade da redação anterior, que impunha caráter consultivo à atuação do Ministério Público (MP) em

✱

relação à deliberação da entidade sem fins lucrativos quanto à remuneração paga a seus dirigentes. Para isso, troca-se a oitiva prévia do MP pela obrigatoriedade de comunicação da deliberação pela entidade ao Parquet, para que este possa, na forma julgada conveniente e necessária, exercer adequadamente a sua missão fiscalizatória sobre as fundações e associações assistenciais sem fins lucrativos.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "M. Mendes".



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 614

00040

21/05/2013

Medida Provisória 614/2013

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo de negociação estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo identificou-se a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horárias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no parágrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador que restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado

Erika Kokay
Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 17:52

Tiago Brum - Mat. 256058

Tiago Brum



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 614

00041

21/05/2013

Medida Provisória 614/2013

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea


TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do plano de carreira dos cargos técnicos, administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo de negociação estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra plenamente o acordo de 02/2012, em face de interpretações, por parte do governo, da necessidade de melhor explicitar o público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário as mudanças constante no corpo desta emenda.


Deputada Erika Kokay
PT- DF

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões

Recebido em 21/05/2013 às 17:50

Tiago Brum - Mat. 250658



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

21/05/2013

Medida Provisória 614/2013

autor

Deputada Erika Kokay – PT/DF

nº do prontuário

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será repositado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 que possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos: - ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho; - demitir-se e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial.

A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais funcionários qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Erika Kokay
Deputada Erika Kokay
PT- DF

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões,
Recebido em 21/05/2013, às 13:42
Tiago Brum - Mat. 256058

Tiago Brum

MPV 614

00043

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

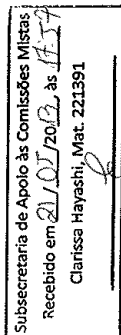
Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao publico a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir duvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de _____ de 2013



Dep. Arthur Bruno
PT/CE



MPV 614

00044

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

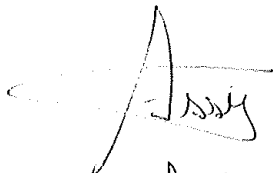
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas:
Recebido em 21/01/2013 às 14:56
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Assis do Couto
PT/PR

MPV 614

00045

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

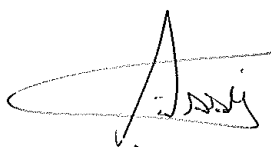
Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

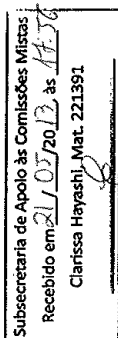
Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Assis do Couto
PT/PR



**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.


Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013 às 14:57
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Assis do Couto
PT/PR

MPV 614

00047

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

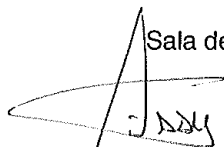
.....

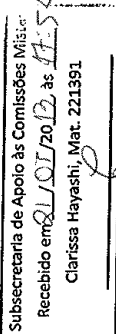
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Assis do Couto
PT/PR



**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

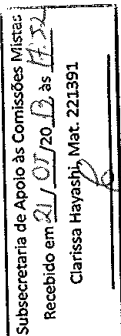
Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua



redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputado **Biffi**
PT/MS

MPV 614

00049

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

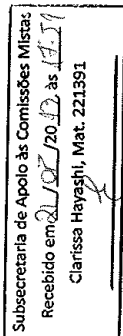
.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013



Deputado Biffi
PT/MS

MPV 614

00050

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

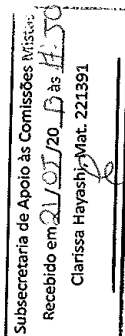
Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputado **Biffi**
PT/MS



MPV 614

00051

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Deputado Biffi
PT/MS

Subsecretaria de Apoio às Comissões: MS
Recebido em 21/07/2013 às 14:47
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

O Art. 1o A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se ao artigo 8º, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 8º

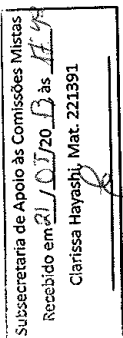
.....
§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Acrescente-se ao artigo 10, parágrafo 4º, com a seguinte redação:

Art. 10

.....
§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Justificativa: Esse princípio, de manutenção do servidor, que mediante concurso público, se transfere de uma Instituição Federal de Ensino para outra, na mesma posição da carreira que já possuía na IFE anterior, é um estímulo à mobilidade



acadêmica, tão importante para a dinamização do sistema federal de ensino, sobretudo em época de expansão e interiorização das Universidades e Institutos Federais, permitindo que professores com qualificação e experiência possam colaborar com o desenvolvimento de novas unidades ou campi de Universidades e Institutos Federais, sem retrocesso em sua carreira. Essa possibilidade de reposicionamento não é inovadora, pois já faz parte da tradição das Universidades desde 1987, constando no parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria 475/1987, que vigorava até a entrada em vigor da Lei 12.772/2012, sendo revogado a partir de 1º de março de 2013, por omissão, de forma não justificada, fazendo com que o estímulo à mobilidade acadêmica e à interiorização tenha sido eliminado. É importante **observar** citar que não há nenhum impacto orçamentário na medida **em questão**, já que o docente que ingressa em uma IFE e é reposicionado manterá o mesmo posicionamento que tinha na IFE anterior, **considerando-se ainda** que, pelo princípio da carreira única nacional, terá a mesma remuneração que já tinha, o que não traz nenhum prejuízo à União.


Deputado Biffi – PT/MS

MPV 614

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013.

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

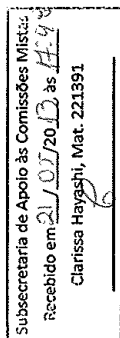
EMENDA ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se a expressão “ou promoção” ao caput do artigo 34 da lei 12.772 após a palavra progressão.

Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão **ou promoção** a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Justificativa: O interstício de 18 meses deve alcançar também os casos daqueles professores que completam o prazo para a promoção de uma classe para outra, da forma prevista na lei, e não somente para a progressão, que é a passagem de um nível para outro dentro de uma mesma classe. Esse é **claramente a intenção** da regra de transição prevista no Art. 34 da Lei 12.772/2012, **que, todavia, acabou por constar** de forma errônea na Lei. Para evitar prejuízos aos docentes **frente a uma eventual** interpretação rigorosa do texto legal, acrescenta-se a expressão ‘ou promoção’, para deixar o **sentido desse texto** inquestionável.




Deputado Biffi – PT/MS

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

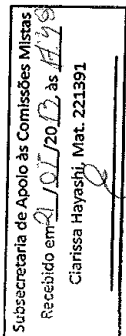
EMENDA ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Acrescente-se ao artigo 26 caput a expressão- "eleita pelos seus pares", após a sigla CPPD.

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, **eleita pelos seus pares**, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Justificativa: Embora a eleição direta da Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD, seja uma prática comum nas Instituições Federais de Ensino, é preciso garantir que esta construção esteja devidamente positivada para que não encontre óbices ou mesmo possa regredir para uma situação onde a democracia interna deixe de ser respeitada. A eleição pelos pares é a forma mais adequada de garantir o respeito à democracia da gestão nas IFE, de sorte que os maiores interessados nos processos de avaliação e nas definições sobre vagas possam democraticamente compor as comissões, respeitando-se as diversas formas de expressão internas. Esse processo não viola a autonomia universitária, garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal, na medida em que caberá aos Conselhos Superiores a deliberação sobre o Regimento das CPPDs, bem como as regras para as eleições dos integrantes; apenas garante que a composição das CPPDs respeite a pluralidade de opiniões dentro das instituições, evitando que as comissões sejam definidas por interesses corporativos ou de interesses privados.



Deputado Bitti - PT/MS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013. 00055

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA / ADITIVA

O Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

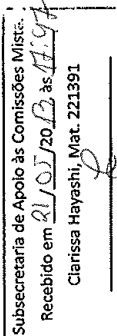
Artigo 34

Suprima-se o parágrafo único do artigo 34 e em seu lugar acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º com o seguinte texto:

§ 1º será aplicado, para a segunda progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 20 (vinte) meses;

§ 2º será aplicado, para a terceira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 22 (Vinte e dois) meses.

Justificativa: pelas atuais regras apresentadas pela lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, os professores com a expectativa de chegada ao final da carreira, em determinando tempo, viram aumentar significativamente esse tempo. Além disso, a perspectiva de aposentadoria no topo da carreira vê-se ameaçada, ocasionando-lhes um prejuízo que não é de modo algum razoável. Com a nova proposta, que não muda as regras para que os que ingressaram após a vigência da Lei 12.772/2012, reduz-se os prejuízos que seriam causados aos que ingressaram na Carreira antes da mudança da Lei.



Deputado Biffi – PT/MS

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências

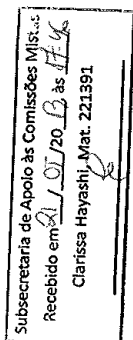
EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o Paragrafo Único ao artigo 2º da Medida provisória 614, de 14 de Maio de 2013 com a seguinte redação:

Paragrafo Único: O docente que tiver sido aprovado em concurso publico com edital anterior a 1º de março de 2013 deverá ser nomeado e enquadrado na carreira conforme previsto do edital do concurso, enquanto estiver em vigor o respectivo concurso. Ao docente que porventura tiver sido nomeado em classe ou nível diferente do previsto no respectivo edital do concurso público em que fora aprovado, após 1º de março de 2013, será garantido o reposicionamento na classe e nível previstos no respectivo edital, a contar da data de posse no cargo.

Justificativa: Não faz sentido aplicar as regras de posicionamento na carreira da lei 12.772/2012 que começou a ter sua vigência efetiva em 1º março de 2013 para os concursados que fizeram todo o seu processo seletivo baseado em edital fundamentado em lei anterior. Assim, deve-se garantir que as regras previstas no edital sejam respeitadas, independente de mudança posterior na lei, garantindo que todos os que se submeteram ao concurso público e que nele foram aprovados conforme as leis vigentes à época tenham seus direitos preservados enquanto durar a vigência do concurso, sem prejuízos aos direitos advindos da aprovação no certame.

Deputado Biffi – PT/MS



EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00057

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

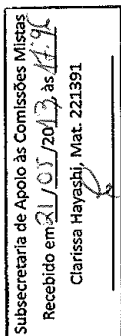
Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.


Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua



redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Fernando Ferro
PT/PE

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

00058

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º


.....

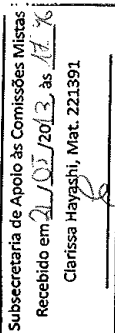
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


 Dep. Fernando Ferro
 PT/PE



**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

00059

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º

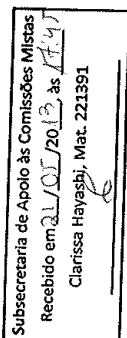
.....


§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013




Dep. Fernando Ferro
PT/PE

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00060


Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

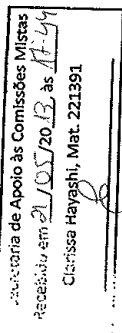
Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Fernando Ferro
PT/PE



MPV 614

00061

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013

Dep. Artur Bruno
PT/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/01/2013 às 18:00
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 614

00062

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

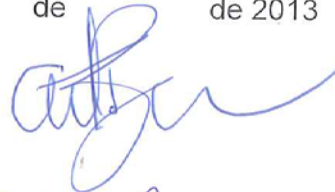
Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasuba resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2013, às 17h
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013



Dep. Artur Bruno
PT/CE

MPV 614

00063

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

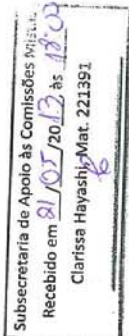
.....”

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013




Dep. Artur Bruno
PT/CE

MPV 614

00064

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao publico a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir duvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013

W. Filho
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/07/2012 às 18:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

MPV 614

00065

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

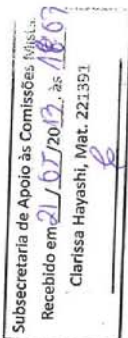
Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013

W. L.

Dep. Waldenor Pereira - PT/BA



MPV 614

00066

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/01/2013, às 18:04
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Willa

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013

Wills
Dep. Waldenor Pereira - PT/B.A

MPV 614

00067

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

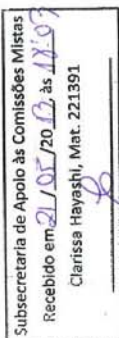
.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013



W. Filho
Dep. Waldenor Pereira - PT/BA

MPV 614

00068



CONGRESSO NACIONAL

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013.
--------------------	------------------------------------

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 12:00
Gigliola Ansiliero, Mar. 257129

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação do § 4º do artigo 12 da Lei Nº 12.772, de 28 de dezembro 2012 alterada pela medida provisória 614 de 2013.

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mistér.

DATA ____/____/____	 ASSINATURA
------------------------	----------------

MPV 614

00069



CONGRESSO NACIONAL

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013.
--------------------	------------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA	
5 [] ADITIVA				

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se artigo ao texto da Medida Provisória 614, de 14 de maio de 2013:

Artigo As alterações promovidas pela lei 12.772 de 2012 à Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra encontram, hoje, alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra plenamente o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao publico a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir duvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Subsecretaria de Apoio ao Congresso Nacional
Recebido em 21/05/2013 às 18:08
Gigliola Ansiliero, Matr. 257129

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	----------------

MPV 614

00070



CONGRESSO NACIONAL

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013.
--------------------	------------------------------------

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	DF	01/01

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se artigo ao texto da Medida Provisória 614, de 14 de maio de 2013:

Artigo O art. 9º da lei 11.091, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

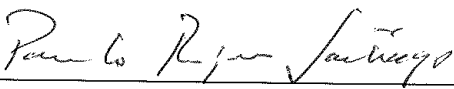
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 20/05/2013 às 18:07
Cigleia Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou-se aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento, o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos: o primeiro, ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho. O segundo, demitir-se e fazer novo concurso, sendo, ainda assim, penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor

reconhecendo sua contribuição à instituição, ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão. Desta forma, garante-se a manutenção da qualidade dos serviços público.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 614

00071



CONGRESSO NACIONAL

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 2013.
--------------------	------------------------------------

TIPO			
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [X] MODIFICATIVA
5 [] ADITIVA			

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO PAULO RUBEM SANTIAGO	PDT	DF	01/01

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 10:04
Cigleia Ansiliero, Matr. 257129

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se artigo ao texto da Medida Provisória 614, de 14 de maio de 2013:

Artigo A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 10.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12.772 de 2012. Contudo, identificou-se a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horárias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que à época não se procedeu à alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005, mantendo-se seu caráter limitador, dado que,

em sua redação, restringiu-se a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E', contrariando o negociado. Outras alterações acordadas e efetivadas se estenderam a todos integrantes do referido plano de carreira, a exemplo da extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

DATA _ / _ / _	 ASSINATURA
-------------------	--

MPV 614

00072



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO
PCdoB

UF
AM

PÁGINA
1/1

Acrescente-se a alínea d ao inciso I do § 2º, do Art. 1º da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 614 de 14 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

[...]

§ 2º As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo: I - Classe A, com as denominações de:

[...]

c) Professor Auxiliar se portador de título de Pós-Graduação;

d) Professor Substituto se graduado;”


Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo criar outra classe distinta entre professor graduado e professor com título de pós-graduação, tendo em vista a sua disposição em crescer profissionalmente e buscar maior qualificação, devendo para tanto ser incentivado e reconhecido por meio de uma remuneração superior e distinta do professor de IFE que conta apenas com a graduação.

Sala Comissão, 21 de maio de 2013


Senadora Vanessa Grazziotin

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28 / 05 / 2013

Assinatura:  Matrícula: 6226
Telefone:

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 614

00073



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

Dê-se ao art. 14 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 614 de 14 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

[...]

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

[...]

III - para a Classe D, com denominação de Professor Associado:

possuir o título de mestre; e

ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

IV - para a Classe E, com denominação de Professor Titular:

a) possuir o título de mestre;

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e

c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita;”

Senador Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28/05/2013

Assinatura: Vanessa Grazziotin Matrícula: 6226
Telefone: _____

21/05/2013

DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
21/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo possibilitar que mais docentes de institutos federais de ensino possam lograr êxito e chegar à classe máxima na estrutura de seu plano de cargos e carreira, sendo esta uma forma reconhecer todos os serviços prestados por tais profissionais que merecem chegar ao grau máximo de suas carreiras após anos de dedicação ao árduo dever de lecionar.

Há de se mencionar ainda a triste realidade que este país ainda vive da falta de vagas para os profissionais das mais diversas regiões do país de cursos de doutorado nas mais diversas áreas de ensino, realidade esta que infelizmente não mudará a curto e médio prazo, fato este que restringiria em muito o acesso dos docentes à classe máxima de sua carreira.

Sala Comissão, 21 de maio de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

21/05/2013
DATA

ASSINATURA

MPV 614

00074



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Acrescente-se os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 17 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória 614 de 14 de maio de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

[...]

§ 3º A RT percebida pelos docentes com título de Mestre representará o valor de 75% (setenta e cinco por cento) referente à RT percebida pelos docentes com título de doutor;

§ 4º A RT percebida pelos docentes com título de Especialização representará o valor de 37,5% (trinta e sete por cento e cinco centésimos) referente à RT percebida pelos docentes com título de doutor;

§ 5º A RT percebida pelos docentes com certificado de aperfeiçoamento representará o valor de 18% (dezoito por cento) referente à RT percebida pelos docentes com título de doutor;

§ 6º A RT percebida pelos docentes com título de graduação representará o valor de (sete por cento e cinco centésimos) referente à RT percebida pelos docentes com título de doutor.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28/05/2013.
Matrícula: 6926
Assinatura: [assinatura]
Telefone: [telefone]

21/05/2013
DATA

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
21/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

2/2

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo agregar valores à remuneração percebida pelos professores mais condizentes com os títulos que cada docente da carreira do ensino superior detenha no que se refere à verba percebida a título de Retribuição por Titulação.

Sala Comissão, 21 de maio de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

21/05/2013
DATA

ASSINATURA

MPV 614

00075



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao art. 12 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, constante da Medida Provisória 614 de 14 de maio de 2013, a seguinte redação:

“Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

[...]

§ 3º A promoção ocorrerá observados o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada Classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, as seguintes condições:

[...]

- a) - para a Classe Titular:
- a) possuir o título de mestre;
- b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e
- c) lograr aprovação de memorial que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, produção acadêmica e produção profissional relevante, ou de defesa de tese acadêmica inédita.”

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28/05/2013

Assinatura: [assinatura] Matrícula: 6226
Telefone: [número]

21/05/2013 DATA	ASSINATURA
--------------------	------------

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:00
Givago Costa, Mat. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº

DATA
21/05/2013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

2/2

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo possibilitar que mais docentes de institutos federais de ensino possam lograr êxito e chegar à classe máxima na estrutura de seu plano de cargos e carreira, sendo esta uma forma reconhecer todos os serviços prestados por tais profissionais que merecem chegar ao grau máximo de suas carreiras após anos de dedicação ao árduo dever de lecionar.

Há de se mencionar ainda a triste realidade que este país ainda vive da falta de vagas para os profissionais das mais diversas regiões do país de cursos de doutorado nas mais diversas áreas de ensino, realidade esta que infelizmente não mudará a curto e médio prazo, fato este que restringiria em muito o acesso dos docentes à classe máxima de sua carreira.

Sala Comissão, 21 de maio de 2013

Senadora Vanessa Grazziotin

21/05/2013
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 614 de 2013, visando alterar o *caput* do art. 26, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, a expressão- “eleita pelos seus pares”, após a sigla CPPD, nos seguintes termos:

“Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, **eleita pelos seus pares**, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.”

Justificação

Embora a eleição direta da Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD, seja uma prática comum nas Instituições Federais de Ensino, é preciso garantir que esta construção esteja devidamente positivada para que não encontre óbices ou mesmo possa regredir para uma situação onde a democracia interna deixe de ser respeitada. A eleição pelos pares é a forma mais adequada de garantir o respeito à democracia da gestão nas IFE, de sorte que os maiores interessados nos processos de avaliação e nas definições sobre vagas possam democraticamente compor as comissões, respeitando-se as diversas formas de expressão internas. Esse processo não viola a autonomia universitária, garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal na medida em que caberá aos Conselhos Superiores a deliberação sobre o Regimento das CPPDs, bem como as regras para as eleições dos integrantes; apenas garante que a composição das comissões respeite a pluralidade de opiniões dentro das instituições, evitando que as comissões sejam influenciadas por interesses corporativos ou de interesses privados.

Sala Comissão, 21 de Maio de 2013.

Senadora Vanessa Grazziotin

Regimento Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 18/05/2013

Assinatura:
Matrícula: 6226
Telefone:

21/05/2013 DATA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	ASSINATURA
--------------------	--	------------

Recebido em 21/05/2013, às 11:00
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 614

00077



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

O Art. 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, constante da Medida Provisória nº 614 de 2013 será acrescido do seguinte § 4º:


“Art. 8º

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no *caput*, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.”

Justificação


Esse princípio, de manutenção do servidor, que mediante concurso público, se transfere de uma Instituição Federal de Ensino para outra, na mesma posição da carreira que já possuía na IFE anterior, é um estímulo à mobilidade acadêmica, tão importante para a dinamização do sistema federal de ensino, sobretudo em época de expansão e interiorização das Universidades e Institutos Federais, permitindo que professores com qualificação e experiência possam colaborar com o desenvolvimento de novas unidades ou campi de Universidades e Institutos Federais, sem retrocesso em sua carreira. Essa possibilidade de reposicionamento não é inovadora, pois já faz parte da tradição das Universidades desde 1987, constando no parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria 475/1987, que vigorava até a entrada em vigor da Lei 12.772/2012, sendo revogado a partir de 1º de março de 2013, por omissão, de forma não justificada, fazendo com que o estímulo à mobilidade acadêmica e à interiorização tenha sido eliminado. É importante observar citar que não há nenhum impacto orçamentário na medida em questão, já que o docente que ingressa em uma IFE e é posicionado manterá o mesmo posicionamento que tinha na IFE anterior, considerando-se ainda que, pelo princípio da carreira única nacional, terá a mesma remuneração, o que não traz nenhum prejuízo à União.

Sala Comissão, 21 de Maio de 2013.


Senadora Vanessa Grazziotin

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 28 / 05 / 2013

Assinatura:  Matrícula: 6326
Assinatura: _____
Telefone: _____

21/05/2013 DATA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 19:00 Givago Costa, Mat. 257610	ASSINATURA
--------------------	---	------------

MPV 614

00078



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

O art. 2º da Medida provisória 614, de 14 de Maio de 2013, será acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º. O candidato a docente aprovado em concurso público com edital anterior a 1º de março de 2013, quando de sua nomeação, será enquadrado na carreira conforme previsto no edital do concurso, desde que vigente.

§ 2º. É garantido ao já nomeado em classe ou nível diferente do previsto no edital de seu concurso, após 1º de março de 2013, o reposicionamento na classe e nível previstos, retroagindo seus efeitos à data de posse no cargo.”

Justificação

Não faz sentido aplicar as regras de posicionamento na carreira da lei 12.772/2012 que começou a ter sua vigência efetiva em 1º março de 2013 para os concursados que fizeram todo o seu processo seletivo baseado em edital fundamentado em lei anterior. Assim, deve-se garantir que as regras previstas no edital sejam respeitadas, independente de mudança posterior na lei, garantindo que todos os que se submeteram ao concurso público e que nele foram aprovados conforme as leis vigentes à época tenham seus direitos preservados enquanto durar a vigência do concurso, sem prejuízos aos direitos advindos da aprovação no certame.

Sala Comissão, 21 de Maio de 2013.

Senadora Vanessa Grazziotin

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor
até o dia 28 / 05 / 2013
Matrícula
Assinatura
Telefone

21/05/2013 DATA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 17:00 Givago Costa, Mat. 257610	ASSINATURA
--------------------	---	------------

MPV 614

00079



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 614 de 2013, visando alterar o *caput* do art. 34, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguintes a expressão “ou promoção”, após a palavra *progressão*, nos seguintes termos:

“Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira **progressão ou promoção** a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.”

Justificação

O interstício de 18 meses deve alcançar também os casos daqueles professores que completam o prazo para a promoção de uma classe para outra, da forma prevista na lei, e não somente para a progressão, que é a passagem de um nível para outro dentro de uma mesma classe. Esse é claramente a intenção da regra de transição prevista no Art. 34 da Lei 12.772/2012, que, todavia, acabou por constar de forma errônea na Lei. Para evitar prejuízos aos docentes frente a uma eventual interpretação rigorosa do texto legal, acrescenta-se a expressão ‘ou promoção’, para deixar o sentido desse texto inquestionável.

Sala Comissão, 21 de Maio de 2013.

Senadora Vanessa Grazziotin

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 28/05/2013

Assinatura: *[assinatura]*
Matrícula: 6226
Telefone: _____

21/05/2013 DATA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013 às 18:00 Givago Costa, Mat. 257610	ASSINATURA
--------------------	--	------------

MPV 614

00080



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 614 de 2013, visando alterar o art. 34, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com os seguintes parágrafos 1º e 2º, suprimindo-se o parágrafo único:

“Art. 34.

§ 1º será aplicado, para a segunda progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 20 (vinte) meses;

§ 2º será aplicado, para a terceira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento na Carreira estabelecidos nesta Lei, o interstício de 22 (Vinte e dois) meses.”.

Justificação

Pelas atuais regras apresentadas pela lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, os professores com a expectativa de chegada ao final da carreira, em determinando tempo, viram aumentar significativamente esse tempo. Além disso, a perspectiva de aposentadoria no topo da carreira vê-se ameaçada, ocasionando-lhes um prejuízo que não é de modo algum razoável. Com a nova proposta, que não muda as regras para que os que ingressaram após a vigência da Lei 12.772/2012, reduz-se os prejuízos causados aos que ingressaram na Carreira antes da mudança da Lei.

Sala Comissão, 21 de Maio de 2013.

Senadora Vanessa Grazziotin

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor

até o dia 28 / 05 / 2013

Assinatura: Vanessa Grazziotin Matrícula: 6126
Telefone: _____

21/05/2013 DATA	Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 12:00 Glvaro Costa, Mat. 257610	ASSINATURA
--------------------	---	------------



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614 DE 2013.

Dê-se ao § 1º do Art. 8º da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 614/2013, a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

“Art. 8º
.....

§ 1º No concurso público de que trata o caput, será exigida a formação mínima em nível de pós-graduação prioritariamente em programas de mestrado e doutorado, observado o disposto no parágrafo único do art. 66 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Censo da Educação Superior de 2010, o quadro docente das instituições públicas de educação superior era composto por 49,9% de professores com título de doutorado; 28,9%, de professores com título de mestrado; e 21,2% com formação de “até especialização”. De um total de cerca de 130 mil docentes, cerca de 65 mil eram doutores e 37 mil eram mestres. Considerada apenas a esfera federal, dos cerca de 78 mil docentes, 43 mil eram doutores.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/05/2013, às 12:10
Givago Costa, Mat. 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O mesmo Censo demonstra que, de 2001 a 2010, no setor público, as funções docentes com doutorado passaram de 35,9% para 49,9%, enquanto as com mestrado permaneceu relativamente estável – saindo de 26,9%, em 2001, para 28,9% em 2010. De maneira geral, esses dados evidenciam que o corpo docente das instituições públicas, e entre elas as federais, tem aumentado sua qualificação e se aproximado da configuração ideal disposta no art. 66 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece o seguinte:

Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós graduação prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Párrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 614

00082

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614 DE 2013.

Dê-se aos incisos VIII e XII, do Art. 21 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 614/2013, a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

"Art. 21.....
.....

VIII. retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em assuntos de especialidade do docente, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, devidamente autorizadas pela instituição de acordo com suas regras.

.....
.....

XII. retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizadas pela IFE de acordo com suas regras.(NR)"

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:10
Givago Costa, Mat. 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

JUSTIFICAÇÃO

As alterações nos incisos VIII e XII do Art. 21 restabelece situação praticada nas Universidades. A possibilidade de remunerar a colaboração esporádica em assuntos de especialidade, desde que devidamente autorizada pela IFE, de acordo com regras próprias, é o que respalda uma série de contratos em vigor, de interesse do país e têm sido prática recorrente nas Universidades. Essa dinâmica é incentivada e estimulada pela Lei de Inovação Tecnológica - Lei nº 10.973/2004, voltada a participação ativa de docentes das Instituições Públicas de Pesquisa em projetos que envolvam as instituições de ciência e tecnologia e empresas. A Lei 12.772/2012 e a Medida Provisória 614/2013 estão, portanto, em sentido contrário aos importantes passos dados na Lei de Inovação.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA



MPV 614

00083

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614 DE 2013.

Acrescente-se um § 4º ao Art. 8º da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 614/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º.....
.....

“Art. 8º
.....

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso de que trata o *caput*, já for docente de outra IFE, a respectiva admissão dar-se-á na classe para a qual se realizou o concurso, podendo ser posicionado, a critério da IFE, no nível a que pertencia na instituição anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Esse princípio, de manutenção do servidor, que mediante concurso público, se transfere de uma Instituição Federal de Ensino para outra, na mesma posição da carreira que já possuía na IFE anterior, é um estímulo à mobilidade acadêmica, tão importante para a dinamização do sistema federal de ensino, sobretudo em época de expansão e interiorização das Universidades e Institutos Federais, permitindo que professores com qualificação e experiência possam colaborar com o desenvolvimento de novas unidades ou campi de Universidades e Institutos Federais, sem retrocesso em sua carreira. Essa possibilidade de reposicionamento não é inovadora, já faz parte da tradição das Universidades desde 1987, constando

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 11:10
Givago Costa, Mat. 257610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

no § 1º do Art. 9º da Portaria 475/1987, que vigorava até a entrada em vigor da Lei 12.772/2012, sendo revogado a partir de 1º de março de 2013, por omissão, de forma não justificada, fazendo com que o estímulo à mobilidade acadêmica e à interiorização seja eliminado.

É importante observar que não há nenhum impacto orçamentário na medida em questão, já que o docente que ingressar em uma nova IFE e for reposicionado manterá o mesmo nível que tinha na IFE anterior, considerando-se ainda que, pelo princípio da carreira única nacional, terá a mesma remuneração que já tinha, o que não trará nenhum prejuízo à União.

Sala das Sessões, de maio de 2013.


SENADOR ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00084

O Art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigora com as seguintes modificações:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

Acrescente-se § 4º ao artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º

.....

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Acrescente-se § 4º ao artigo 10º, com a seguinte redação:

Art. 10º

.....

§ 4º Quando o candidato habilitado no concurso já for docente de outra IFE, o respectivo ingresso dar-se-á como previsto no caput, podendo ser posicionado, a critério da IFE, na classe e nível a que pertencia na instituição anterior.

Justificativa

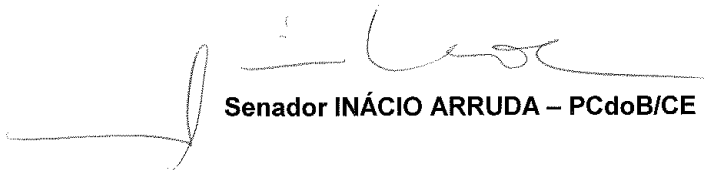
Esse princípio, de manutenção do servidor, que mediante concurso público, se transfere de uma Instituição Federal de Ensino para outra, na mesma posição da carreira que já possuía na IFE anterior, é um estímulo à

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 17:30
Givago Costa, Mat. 257610



mobilidade acadêmica e importante para a dinamização do sistema federal de ensino, sobretudo em época de expansão e interiorização das Universidades e Institutos Federais, permitindo que professores com qualificação e experiência possam colaborar com o desenvolvimento de novas unidades ou campi de Universidades e Institutos Federais, sem retrocesso em sua carreira. Essa possibilidade de reposicionamento não é inovadora, pois já faz parte da tradição das Universidades desde 1987, constando no parágrafo 1º do Art. 9º da Portaria 475/1987, que vigorava até a entrada em vigor da Lei 12.772/2012, sendo revogado a partir de 1º de março de 2013, por omissão, de forma não justificada, fazendo com que o estímulo à mobilidade acadêmica e à interiorização tenha sido eliminado. É importante observar que não há nenhum impacto orçamentário na medida em questão, já que o docente que ingressa em uma IFE é reposicionado e manterá o mesmo posicionamento que tinha na IFE anterior, considerando-se ainda que, pelo princípio da carreira única nacional, terá a mesma remuneração que já tinha, o que não traz nenhum prejuízo à União.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00085

O Art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

O caput do artigo 26, da Lei 12.772 de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, **eleita pelos seus pares**, em cada IFÉ vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

Justificativa

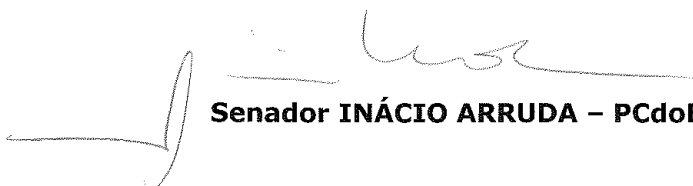
Embora a eleição direta da Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, seja uma prática comum nas Instituições Federais de Ensino, é preciso garantir que esta construção esteja devidamente positivada para que não encontre óbices ou mesmo possa regredir para uma situação onde a democracia interna deixe de ser respeitada. A eleição pelos pares é a forma mais adequada de garantir o respeito à democracia da gestão nas IFE, de sorte que os maiores interessados nos processos de avaliação e nas definições sobre vagas possam democraticamente compor as comissões, respeitando-se as diversas formas de expressão internas. Esse processo não viola a autonomia universitária garantida pelo art. 207 da Constituição Federal, na medida em que caberá aos Conselhos Superiores a deliberação sobre o Regimento das CPPDs, bem como as regras para as eleições dos integrantes; apenas garante que a composição das CPPDs respeite a pluralidade de

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/05/2013, às 12:30
Givago Costa, Mat. 257610



opiniões dentro das instituições, evitando que as comissões sejam definidas por interesses corporativos ou de interesses privados.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

**EMENDA Nº - CM
(à MPV Nº 614, de 2013)**

MPV 614

00086

Acrescentam-se os seguintes artigos à MPV Nº 614, de 2013, onde couber:

Art. 1º Esta Lei concede anistia a alunos excluídos dos quadros discentes de instituições federais de educação superior, em razão de abandono, jubramento ou expulsão por atividade política.

Art. 2º Ficam as instituições federais de ensino obrigadas a matricular como alunos regulares os interessados referidos no art. 1º que preencham os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – tenham ingressado em instituição federal de educação superior por meio de exame seletivo regular, em qualquer época;

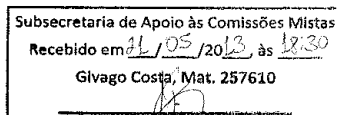
II – manifestem interesse em retomar os estudos junto a instituição federal de ensino, no prazo de três anos a contar da publicação desta Lei;

III – não tenham concluído, até o final do prazo previsto no inciso II, curso de nível equivalente àquele de que foram excluídos.

Art. 3º Nos três anos que se seguirem à publicação desta Lei, as instituições federais de ensino reservarão vagas de novos ingressos para fins de cumprimento do disposto no art. 2º, nos termos de regulamento.

§ 1º Fica admitido o remanejamento para instituição ou curso diverso daquele em que o estudante tenha sido originalmente aprovado, desde que haja disponibilidade de vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de conceder anistia a estudantes, oferecendo-lhes a oportunidade de reconciliação com a universidade e de reviver o sonho de concluir estudos superiores. Para tanto, a proposição obriga as universidades e instituições federais de ensino, durante três anos, a abrir oportunidade de reingresso para essas pessoas.

No momento em que nossa sociedade vive a realidade estabelecida pelo sistema de cotas nas universidades, possibilitando o resgate de seguimentos sociais excluídos da oportunidade de realizar sua formação superior, enxergamos como pertinente oferecer àqueles que foram jubilados, expulsos ou abandonaram as instituições, seja por motivação política ou mesmo limitação econômica, a possibilidade da conclusão de curso superior.

O intuito desta emenda nada mais é do que promover o reencontro da universidade com esses alunos, expurgados dos quadros das instituições por motivos os mais diversos, mas sempre injustos.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00087

O Art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigora com as seguintes modificações:

Art. 1º . A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 21.

.....
.....

VIII - Retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em assuntos de especialidade do docente, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais, devidamente autorizadas pela instituição de acordo com regras próprias definidas por órgão superior da IFE;

.....
.....

XII - Retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, de acordo com regras próprias definidas por órgão superior da IFE.

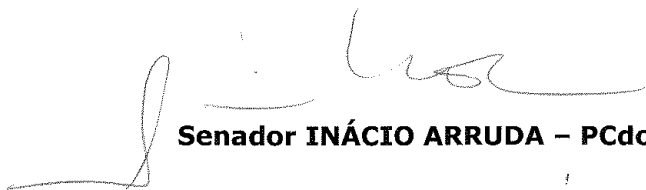
Justificativa

A possibilidade de remunerar a colaboração esporádica em assuntos de especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com regras próprias, representa o exercício da autonomia da IFE prevista no artigo 207 da CF. Além disso, a possibilidade de colaboração do seu corpo docente do que trata o inciso, representa a contrapartida da universidade a sociedade. Da mesma forma, em relação às colaborações esporádicas de natureza científicas, de acordo com regras próprias, têm sido prática recorrente nas Universidades e respalda uma série de acordos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 12:30
Givago Costa, Mat. 257610

em vigor. Essa relação é incentivada e estimulada pela Lei de Inovação Tecnológica – Lei nº 10.973/2004, voltada a participação ativa de docentes das IFEs em projetos que envolvam as universidades e institutos federais e empresas ou organizações públicas. Dessa forma, portanto, a MP atua contrariamente as iniciativas dadas pela Lei de Inovação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013



Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00088

O Art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
.....
O caput do Artigo 34 da Lei 12.772 de 2012, passa a ter a seguinte redação:

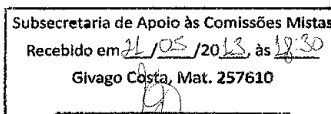
Art. 34. Aos servidores ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na data de 1º de março de 2013, será aplicado, para a primeira progressão **ou promoção** a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento nas carreiras estabelecidas nesta Lei, o interstício de 18 (dezoito) meses.

Justificativa

O interstício de 18 meses deve alcançar também os casos daqueles professores que completam o prazo para a promoção de uma classe para outra, da forma prevista na lei, e não somente para a progressão, que é a passagem de um nível para outro dentro de uma mesma classe. Esse é claramente a intenção da regra de transição prevista no Art. 34 da Lei 12.772/2012, que, todavia, acabou por constar de forma errônea na Lei. Para evitar prejuízos aos docentes frente a uma eventual interpretação rigorosa do texto legal, acrescenta-se a expressão 'ou promoção', para deixar o sentido desse texto inquestionável.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00089

O Art. 1º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....
.....
O Artigo 34º da Lei 12.772 de 2012, passa a vigorar acrescido dos § 1º e 2º em substituição ao Parágrafo Único

Artigo 34º.....
.....

§ 1º será aplicado, para a segunda progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento nas carreiras estabelecidas nesta Lei, o interstício de 20 (vinte) meses;


§ 2º será aplicado, para a terceira progressão ou promoção a ser realizada, observando os critérios de desenvolvimento nas carreiras estabelecidas nesta Lei, o interstício de 22 (Vinte e dois) meses.

Justificativa

Pelas atuais regras apresentadas pela lei 12.772 de 28 de Dezembro de 2012, os professores com a expectativa de chegada ao final da carreira, em determinando tempo, viram aumentar significativamente esse tempo. Além disso, a perspectiva de aposentadoria no topo da carreira vê-se ameaçada, ocasionando-lhes um prejuízo que não é de modo algum razoável. Com a nova proposta, que não muda as regras para que os que ingressaram após a vigência da Lei 12.772/2012, reduz-se os prejuízos que seriam causados aos que ingressaram na carreira antes da mudança da Lei.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 17:30
Glvaro Costa, Mat. 257610


EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 614, de 2013)

MPV 614

00090

O Art. 2º da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art 2º.....

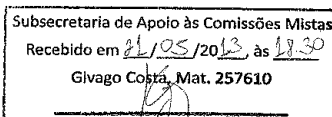
Parágrafo Único. O docente que tiver sido aprovado em concurso público com edital anterior a 1º de março de 2013, deverá ser nomeado e enquadrado na carreira conforme previsto no edital, enquanto estiver em vigor o respectivo concurso. Ao docente que porventura tiver sido nomeado em classe ou nível diferente do previsto no edital do concurso público em que fora aprovado, após 1ª de março de 2013, será garantido o reposicionamento na classe e nível previstos no respectivo edital, a contar da data de posse no cargo.

Justificativa

Não faz sentido aplicar as regras de posicionamento na carreira da lei 12.772/2012, que começou a ter sua vigência efetiva em 1º março de 2013 para os concursados que fizeram todo o seu processo seletivo baseado em edital fundamentado em lei anterior. Assim, deve-se garantir que as regras previstas no edital sejam respeitadas, independente de mudança posterior na lei, garantindo que todos os que se submeteram ao concurso público e que nele foram aprovados conforme as leis vigentes à época tenham seus direitos preservados enquanto durar a vigência do concurso, sem prejuízos aos direitos advindos da aprovação no certame.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 614

00091

Emenda a Medida Provisória nº 614 de 2013

Altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e dá outras providências.

Incluir o inciso XIII, do Artigo 21º (Capítulo V).

XIII – Os recursos das entidades públicas e privadas destinados aos projetos de Pesquisa, Extensão e Desenvolvimento Institucional poderão ser recebidos diretamente pelas Fundações de Apoio das IFES.

Justificativa:

A recente expedição de uma Coletânea de Entendimentos (Cartilha) pelo CGU tem gerado interpretações de procuradores das IFES que impedem o recebimento dos recursos de entidades públicas e privadas diretamente pelas Fundações de Apoio, como ocorria até então.

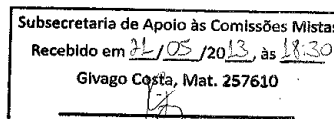
Vários projetos de pesquisa estão paralisados devido ao aumento da burocratização dos procedimentos que essa interpretação causou.

A proposta de emenda acima removeria esse obstáculo às atividades de pesquisa e desenvolvimento.

Sala das Sessões 21, de maio de 2013.


Deputado Paulo Teixeira

PT-SP





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 614, de 2013	PÁGINA
---------------------	--	--------

DEPUTADA ANDREIA ZITO

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (X)Aditiva ()Substitutivo Global

Substituição de artigo no Projeto de Lei nº 11091/2005
21/05/2013, às 17:27
Sigilo da Assembleia, Mat. 257129

Acrescente-se, aonde couber, à Medida Provisória nº 614/2013, o seguinte artigo:

Artigo..... O parágrafo 6º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.”

JUSTIFICATIVA

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas

horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Agregando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intenção é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.



Deputada **Andreia Zito**
PSDB / RJ



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21/05/2013	MEDIDA PROVISÓRIA Medida Provisória nº 614, de 2013	PÁGINA
---------------------	--	--------

DEPUTADA ANDREIA ZITO

()Supressiva ()Substitutiva ()Modificativa (X)Aditiva ()Substitutivo Global

Subsequente de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 18:29
 Gigliola Anstifero, Mat. 257129

Acrescente-se, aonde couber, à Medida Provisória nº 614/2013, o seguinte artigo:

Art. O art. 9º da Lei nº 11.091, de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 9º

§ 3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

JUSTIFICATIVA

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB / RJ



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2013

Proposição: Medida Provisória N.º 614/2013

Autor: Deputado Dr. Ubiali

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XX Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Arts.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber, o texto abaixo ,na MP 614/2013 :

Todos os reajustes de aposentados deverão acompanhar os índices de reajustes dos profissionais na ativa.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de professor precisa ser valorizada para atrair pessoas vocacionadas na área. Hoje, a remuneração está comparativamente abaixo do que recebe pessoas com formação semelhante e com igual período de trabalho. É preciso garantir que quando aposentado tenha uma remuneração digna para escolha da profissão.

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 19:00
Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

Autor
Senador Cássio Cunha Lima

Partido
PSDB - PB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

O inciso III, do art. 21, da Lei n.º 12.772/2012 passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação pagas por agências oficiais de fomento ou organismos internacionais amparadas por ato, tratado ou convenção internacional e **incluir as Fundações de Apoio das Universidades Federais entre as instituições capazes de remunerar professor com dedicação exclusiva.**

Justificação

As Fundações de Apoio são instituições importantes para o desenvolvimento da atividade acadêmica e dão suporte administrativo e finalístico aos projetos institucionais, além de servirem como ponte entre a academia e as empresas, contribuindo para melhor comunicação entre as pesquisas e suas aplicações práticas.

Contratar profissionais com atividades técnicas que nem sempre estão disponíveis nos quadros das Universidades, daí a abertura de possibilidade para tanto.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 19:00
Givago Costa, Mat. 257610



MPV 614

00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA 6142013

Suprima-se os respectivos incisos II, dos Art. 9º e 11 da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 614/2013.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso II do Art. 9º e do inciso II do Art. 11, referem-se à exigência de 10 anos de experiência ou de doutorado, no tema do concurso. Essa exigência impede a contratação de pesquisadores brilhantes, que embora não atendendo a esses critérios, já tenham dado contribuições marcantes em sua área de conhecimento e pesquisa. Procedimento que não constitui nenhuma novidade no mundo acadêmico e adotado nos países que têm tido maior sucesso em seu desenvolvimento científico e tecnológico. É fundamental para o desenvolvimento de nosso país reconhecer e premiar a competência, da forma como está na lei essa prática será desencorajada.

Sala das Comissões, de maio de 2013.


SENADOR CYRO MIRANDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 19:00
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 614

00097

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, aonde couber, na medida provisória nº 614/2013:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial.

A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Alice Portugal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 19:05
Givago Costa, Mat. 257610



10373E5E55

Deputada Federal



MPV 614

00098

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, aonde couber, na medida provisória nº 614/2013:

Artigo. - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo.

As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horárias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado.

Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 13:05
Givago Costa, Mat. 257610



43293A5B35

exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação,
outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Alice Portugal
Deputada Federal



MPV 614

00099

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, aonde couber, na medida provisória nº 614/2013:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

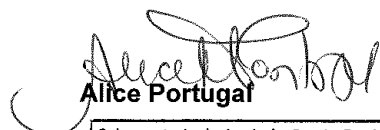
§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial.

A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Alice Portugal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 13:05
Givago Costa, Mat. 257610



Deputada Federal



3986405A32

MPV 614

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614/2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, aonde couber, na medida provisória nº 614/2010:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao publico a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir duvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Alice Portugal
Deputada Federal

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 19:05
Givago Costa, Mat. 257610



2F6F1D9A10



Congresso Nacional

MPV 614

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 614, DE 14 DE MAIO DE 2013			
Autor: Deputada CIDA BORGHETTI - PP/PR			Nº do Prontuário	
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, referenciado no artigo 1º da MPV nº 614, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º
§ 1º

§ 3º No concurso para ingresso na Carreira de Magistério Superior, caso não se inscrevam candidatos detentores de titulação acadêmica de doutor, no prazo fixado pelo edital, o Conselho Superior da IEF poderá autorizar a prorrogação por sessenta dias, do prazo de inscrição para o concurso, estabelecendo ainda, prazo não inferior a noventa dias para a realização do concurso, dispensando por meio de decisão fundamentada, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade de comprovação da ausência de doutores no certame, subsidiando o Conselho para fundamentar a decisão, dispensando naquele concurso específico a exigência de título de doutor, substituindo-a pelos títulos título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação.

Deputada Cida Borghetti - PP/PR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/03/2013 às 11:13
Clarissa Hayashi, Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 39 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. Ficam criados mil e duzentos cargos da Carreira do Magistério Superior, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

Conforme propostas de alterações também apresentadas em outras emendas, os cargos devem ser da carreira do Magistério Superior.

PARLAMENTAR

I. Valente

Sumário do Livro 2013/2014 das Comissões Mistas
 Livro 2013/2014 das Comissões Mistas
 2. 07/05/13 às 17.34
 16122
 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 40 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40. Ficam criados quinhentos e vinte e seis cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para provimento gradual condicionado à comprovação da disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

JUSTIFICATIVA

Conforme propostas de alterações também apresentadas em outras emendas, os cargos devem ser da carreira de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 17:45
 Clarissa Hayashi, Mat. 221351



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP			nº do prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012

Consolida o Plano de Carreira e Cargo de Professor Federal e dispõe sobre a reestruturação e unificação das carreiras e cargos do magistério da União, incluídas suas autarquias e fundações.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica consolidado o Plano de Carreira e Cargo de Professor Federal que reestrutura as carreiras e os cargos do magistério da União, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos desta Lei.

§ 1º. A reestruturação compreende as carreiras e os cargos do magistério de que tratam a Lei nº 7.596, de 10/04/1987, o Decreto 94.664, de 23/07/1987 – Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos – PUCRCE, as Leis nº 11.344, de 08/09/2006, e 11.784, de 22/09/2008, que se unificam na Carreira e Cargo de Professor Federal.

§ 2º. O regime jurídico dos titulares dos cargos de Professor Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A Carreira de Professor Federal expressará os princípios previstos nos artigos 206 e 207, da Constituição, em especial a garantia do padrão de qualidade do ensino, a valorização dos profissionais da educação, o piso salarial nacional e a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

TÍTULO II
Da Administração e Supervisão da Carreira

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 11:44
Clarissa Hayashi, MBI, 221391

Art. 3º A administração da Carreira de Professor Federal caberá a cada Instituição Federal de Ensino (IFE), no limite do seu quadro de pessoal composto dos cargos criados por lei.

§ 1º. A responsabilidade institucional será exercida prezando a democracia nas relações internas, o respeito à estrutura deliberativa colegiada e a valorização do espaço público próprio para o desenvolvimento das atividades acadêmicas.

§ 2º. Respeitada a autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição e o disposto nesta Lei, o Ministério da Educação exercerá as atribuições de estudos e supervisão no que se refere às instituições alcançadas por este artigo.

TÍTULO III

Da Isonomia

Art. 4º A isonomia salarial será assegurada pela remuneração uniforme do trabalho prestado por Professor Federal do mesmo nível, regime de trabalho e titulação, bem como pela uniformidade de critérios gerais para progressão e para ingresso, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos, conforme previsto nesta Lei.

Art. 5º Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes dos cargos das carreiras reestruturadas por esta Lei, inclusive dos aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

Parágrafo único. São incorporadas à remuneração do Professor Federal e consideradas extintas as seguintes parcelas de vencimentos: GAE, GED, RT, GEMAS, GTMS, GEAD, GEDBT, GEDET, GEDBF e GEBEXT

TÍTULO IV

Do Pessoal Docente

CAPÍTULO I

Das Atividades do Pessoal Docente

Art. 6º São consideradas atribuições próprias do cargo de Professor Federal:

I – as pertinentes à pesquisa, ensino e extensão que, indissociáveis, visem à aprendizagem, à capacitação para o trabalho, à produção do conhecimento, à relação com a sociedade, à ampliação e transmissão do saber e da cultura;

II – as relacionadas com a formação continuada e a participação em eventos científicos.

III – as inerentes ao exercício da administração acadêmica, de direção, coordenação, chefia e assessoramento na própria instituição, além de outras previstas na legislação vigente, observado o estabelecido os artigos 15 e 16 desta lei.

Parágrafo único. No âmbito da autonomia universitária, será valorizada, inclusive durante o estágio probatório, a participação sindical, associativa e em entidades científicas, artísticas e culturais cujo exercício não implicará qualquer prejuízo remuneratório ou descontinuidade do tempo de serviço.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 7º O corpo docente será constituído pelos integrantes da Carreira de Professor Federal, pelos Professores Visitantes e pelos Professores Substitutos.

Art. 8º A Carreira de Professor Federal estrutura-se em cargo único denominado Professor Federal, compreendendo 13 (treze) níveis remuneratórios.

Art. 9º Poderá haver contratação de Professor Visitante pelo prazo de dois anos, renovável no máximo por mais dois anos, por uma única vez, e na forma da legislação em vigor.

§ 1º. O Professor Visitante será contratado para atender a programa especial de ensino, pesquisa e extensão, de acordo com um projeto acadêmico aprovado pelos órgãos colegiados da unidade de lotação e dentro das normas estabelecidas pela IFE.

§ 2º. A remuneração do Professor Visitante será fixada pela IFE à vista da qualificação e experiência do contratado, observada a correspondência com os valores dos níveis remuneratórios da Carreira de Professor Federal.

Art. 10. Poderá haver contratação de Professor Substituto por prazo determinado, na forma da legislação em vigor, para substituições eventuais de docente da Carreira de Professor Federal, nos limites estritos previstos nesta Lei.

§ 1º. O prazo total da contratação de Professor Substituto, incluídas as renovações ou prorrogações, não será superior a 1(um) ano.

§ 2º. Para os efeitos deste artigo, consideram-se substituições eventuais aquelas realizadas para suprir a falta de professor na carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para qualificação docente, licenças e afastamentos previstos na Lei 8.112 - RJU.

§ 3º. Na hipótese de afastamento definitivo de professor, será realizado concurso público para provimento do respectivo cargo, e a contratação do Professor Substituto ocorrerá por prazo limitado ao período previsto para que se realize a nomeação do professor efetivo.

§ 4º. A remuneração do Professor Substituto será fixada pela IFE, observando a correspondência com os valores do nível remuneratório 1(um) da Carreira de Professor Federal, titulação e regime de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Comissão Permanente de Pessoal Docente

Art. 11. Haverá em cada IFE uma Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), eleita pelos pares.

§ 1º. À CPPD caberá prestar assessoramento ao órgão colegiado competente na IFE, para formulação e acompanhamento da execução da política de pessoal docente.

§ 2º. As atribuições e forma de funcionamento da CPPD serão definidas em resolução do órgão colegiado superior da IFE.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso na Carreira

Art. 12. O ingresso na Carreira de Professor Federal dar-se-á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer no nível remuneratório I (um).

§ 1º. Para inscrição no concurso a que se refere este artigo, será exigido o diploma de graduação em curso superior.

§ 2º. O edital do concurso para provimento do cargo de Professor Federal será de responsabilidade dos órgãos colegiados competentes da IFE, que poderá fixar outras exigências para ajustar o perfil necessário a cada caso.

CAPÍTULO V

Do Regime de Trabalho

Art. 13. O professor da Carreira de Professor Federal será submetido a um dos seguintes regimes de



trabalho:

I – dedicação exclusiva, com obrigação de prestar (40) quarenta horas semanais de trabalho, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada;

II – tempo parcial de vinte horas semanais de trabalho.

§ 1º. O regime de dedicação exclusiva é o preferencial nas IFE.

§ 2º. No regime de dedicação exclusiva admitir-se-á:

a) participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;

b) participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa ou extensão;

c) percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão colegiado superior.

§ 3º. Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu órgão colegiado superior, poderá adotar o regime de quarenta horas semanais de trabalho para áreas com características específicas.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 14. O desenvolvimento do professor na Carreira valorizará, de forma equilibrada, o tempo de serviço, a formação continuada e a avaliação do plano de trabalho aprovado na sua unidade acadêmica de lotação.

§ 1º. A avaliação da execução do plano de trabalho do docente será realizada no âmbito institucional, considerando a contextualização social, a condições concretas em que se dá o trabalho e a diversidade das práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

§ 2º. A progressão de um nível remuneratório, para o outro imediatamente superior, será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 2 (dois) anos no nível remuneratório em que se encontrava, e desde que os planos de trabalho por ele executados nesse período tenham sido aprovados.

§ 3º. Os certificados ou diplomas de aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado serão considerados títulos para o fim de comprovação da formação continuada do professor.

§ 4º. As IFE estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada.

TÍTULO V

Das Funções gratificadas

Art. 15. As Funções Gratificadas compreendem o exercício das atividades de direção, coordenação, chefia e assessoramento nas IFE.

§ 1º. As Funções Gratificadas são classificadas de 1 (um) a 7 (sete), correspondendo cada uma, respectivamente, ao percentual de 10% (dez por cento) até 70% (setenta por cento) e serão atribuídas de acordo com as responsabilidades e complexidade da atividade exercida.

§ 2º. O valor da Função Gratificada será calculado de acordo com a incidência do percentual sobre a

remuneração do servidor, paga exclusivamente durante o período em que exercer a atividade, limitando-se sempre ao teto remuneratório estabelecido no artigo 37, XI, da Constituição, e não se incorporando à remuneração em nenhuma hipótese.

§ 3º As atuais funções de confiança e cargos em comissão existentes nas IFE serão reclassificadas para as Funções Gratificadas correspondentes.

§ 4º. Cada vez que o órgão colegiado superior de uma IFE criar um novo curso de graduação ou de pós-graduação *stricto sensu*, e um novo departamento acadêmico, a correspondente Função Gratificada será criada automaticamente.

Art. 16. O provimento das Funções Gratificadas dar-se-á em conformidade com a legislação em vigor e serão exercidas em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, obrigatoriamente, por servidor da IFE.

TÍTULO VI
Das Disposições Gerais
Capítulo I
Do Quadro de Pessoal

Art. 17. Haverá em cada IFE um quadro de pessoal para a Carreira de Professor Federal, quantificado globalmente, e para as Funções Gratificadas, compreendendo o número de vagas necessárias à absorção dos atuais servidores e ao atendimento das necessidades da instituição.

Parágrafo único. O quadro de Funções Gratificadas será aquele que corresponda à estrutura organizacional aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição.

CAPÍTULO II
Da Remuneração e das Vantagens

Art. 18. O professor federal será remunerado mediante parcela única que corresponderá à combinação do nível remuneratório, com o regime de trabalho e a titulação, na forma prevista neste capítulo.

Parágrafo único. Ficam resguardados, na forma prevista no artigo 5º desta Lei, todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes dos cargos das carreiras reestruturadas, sendo consignados em separado da parcela referente a remuneração.

Art. 19. O piso nacional atribuído ao professor do nível remuneratório (1) um, em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais da Carreira de Professor Federal, será o gerador da tabela de remuneração e corresponderá, em 1º/01/2011, à R\$ 2.176,74, incidindo sobre esse valor os futuros reajustes e revisões.

Art. 20. Os demais níveis remuneratórios da Carreira de Professor Federal são determinados mediante variação crescente dos valores, a razão de (5%) cinco por cento, por nível remuneratório.

Art. 21. Os níveis remuneratórios da Carreira de Professor Federal, quanto ao regime de trabalho a que está submetido o professor federal, serão acrescidos dos seguintes percentuais:

I - de 100% (cem por cento) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

II - de 210% (duzentos e dez por cento) para o regime de trabalho de Dedicação Exclusiva.

Art. 22. Sobre o valor referente ao nível remuneratório em que se encontra enquadrado o professor federal, levando-se em conta o regime de trabalho, incidirão os seguintes percentuais relativos à correspondente titulação:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;

II - de 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para os detentores de grau de Mestre;

III - de 18% (dezoito por cento) para os detentores de certificado de curso de Especialização;

IV - de 7,5% (sete e meio por cento) para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O acréscimo dos percentuais de titulação não será cumulativo.

Art. 23. Ao professor federal em efetivo exercício serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, que poderão ser gozados em um ou dois períodos.

Art. 24. Fica assegurada ao professor federal a opção de converter em pecúnia um terço de suas férias.

Art. 25. Será criado nas IFE um programa de capacitação permanente de seu corpo docente, para o qual haverá previsão orçamentária específica e disponibilidade de professores federais da Carreira de Professor Federal que permita os afastamentos temporários, sem prejuízo das atividades.

CAPÍTULO III **Da Transferência ou Movimentação**

Art. 26. O professor federal poderá obter transferência ou movimentação para outra IFE.

Parágrafo único. A transferência ou movimentação dar-se-á por solicitação do professor federal, dependendo da existência de vaga e da aquiescência das IFE envolvidas.

CAPÍTULO IV **Do Afastamento**

Art. 27. Além dos casos previstos na legislação vigente, o ocupante do cargo de professor federal poderá afastar-se de suas funções, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus em razão da atividade docente, nas seguintes hipóteses:

I – para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira;

II – para prestar colaboração a outra instituição de ensino, pesquisa ou extensão;

III – para comparecer a congresso ou reunião relacionada com atividades acadêmicas;

IV – para participar de órgão de deliberação coletiva, atividades sindicais, associativas, em entidades relacionadas com o campo de conhecimento do docente ou outros relacionados com as funções acadêmicas.

§ 1º. O prazo de autorização para o afastamento previsto no item I deste artigo será regulamentado pela IFE e dependerá da natureza da proposta de aperfeiçoamento, não podendo exceder, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º. O afastamento a que se refere o item II não poderá exceder a 4 (quatro) anos.

§ 3º. A concessão do afastamento a que se refere o item I importará no compromisso de, ao seu retorno, o professor federal permanecer, obrigatoriamente, na IFE, por tempo igual ao do afastamento, incluídas as prorrogações.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao professor federal que realizar curso de pós-graduação na IFE a que pertença.

§ 5º. O afastamento será autorizado pelo dirigente máximo da IFE, com base na aprovação da instância colegiada de lotação do professor federal, observada a legislação vigente.

Art. 28. O professor federal, após 7 (sete) anos de efetivo exercício no magistério em IFE, em regime de dedicação exclusiva, fará jus a 6 (seis) meses de licença sabática, assegurada a percepção da remuneração e demais vantagens do cargo.

Parágrafo único. A concessão do semestre sabático tem por fim permitir o afastamento do professor

federal para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas definidas pelo órgão colegiado superior da IFE.

TÍTULO VII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 29. O reenquadramento na Carreira de Professor Federal dos ocupantes das carreiras reestruturadas far-se-á de acordo com os quadros de equivalência em anexo.

§ 1º. Os professores aposentados e os pensionistas serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

§ 2º. Os professores ativos ou aposentados que cumpriram os requisitos para progressão funcional, mas ficaram retidos no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e também os professores aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112 – RJU, terão os períodos e níveis correspondentes acrescidos, em níveis remuneratórios, no ato de reenquadramento.

Art. 30. Ao docente ativo, aposentado ou pensionista fica assegurado o direito de permanecer na carreira e no cargo em que estava enquadrado anteriormente a esta reestruturação, garantindo-se, nesse caso, todos os benefícios, vantagens e as revisões gerais e os reajustes remuneratórios decorrentes dos efeitos desta Lei, bem como os futuros.

Art. 31. A reestruturação promovida por esta Lei não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e interstícios dos períodos aquisitivos de benefícios, direitos e vantagens, descontinuidade na contagem de tempo de exercício na carreira, no cargo e nas atribuições desenvolvidas até então pelos seus titulares.

Art. 32. Aplicam-se os efeitos decorrentes da presente reestruturação, no que couber, aos professores aposentados e aos pensionistas que passam a gozar de todos os benefícios e vantagens previstos nesta Lei.

Art.33. Os efeitos financeiros, repercussões pecuniárias, bem como os direitos e vantagens decorrentes desta Lei, vigorarão a partir da data de sua publicação e as IFE terão o prazo de 90 (noventa) dias para implantar os ajustes previstos e aprovar as regulamentações.

Art. 34. Ficam revogados os dispositivos em contrário.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Quadro de equivalência do Magistério Superior

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível	Nível	Carreira
Titular	único	13	PROFESSOR FEDERAL
Associado	4	12	
	3	11	
	2	10	
	1	9	
Adjunto	4	8	
	3	7	
	2	6	
	1	5	
Assistente	4	4	
	3	3	
	2	2	
	1		
Auxiliar	4	1	
	3		
	2		
	1		

Quadro de equivalência do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Situação atual		Situação nova	
Classe	Nível	Nível	Carreira
Titular	único	13	PROFESSOR FEDERAL
D V	3	12	
	2	11	
	1	10	
D IV	S	9	
D III	4	8	
	3	7	
	2	6	
	1	5	
D II	4	4	
	3	3	
	2	2	
	1		
D I	4	1	
	3		
	2		
	1		

JUSTIFICATIVA

Novamente, o poder Executivo age a respeito do Plano de Carreira do Magistério Federal de maneira unilateral e autoritária, sem enfrentar os verdadeiros problemas que desestruturaram a carreira dos docentes federais. Vale ressaltar que tais problemas são frutos de medidas adotadas pelo próprio Executivo, logo a desestruturação é responsabilidade do governo.

A Medida Provisória 614/2013 reabre o debate sobre o conteúdo da Lei 12.772/2012, promulgada no final do ano passado, que consolidou o caráter desestruturante da carreira. Durante todo o ano de 2012, o movimento docente se manifestou contrário ao conteúdo desta lei e reiteradamente apresentou, tanto ao governo quanto ao Congresso

Nacional, a sua proposta para reestruturação da carreira do Magistério Federal, que incorporamos na presente emenda.

Uma análise preliminar da MP 614/2013 já é suficiente para afirmar que tal iniciativa foi adotada para responder superficialmente às críticas que brotaram de diversos setores da sociedade ao conjunto de contradições contidas na Lei 12.772. A medida não aborda os elementos centrais da desestruturação e limita-se a aplicar novas maquiagens em torno de falsos problemas.

Não enfrenta, por exemplo, a falta de critério evolutivo dos degraus da carreira, nem das valorações de regime de trabalho e titulação, e muito menos a pseudo-estratificação sem conteúdo da estrutura. Ao contrário, a proposta de correção da Lei 12.772/2012 apresentada pelo Executivo aumenta a confusão ao denominar as classes com letras e a elas apor denominações secundárias que teriam efeito qualificador. Ora, se o governo se sente envergonhado ao denominar de "auxiliares" os professores doutores ingressantes, a falsa hierarquização das classes não vai ser contornada com a maquiagem de torná-las aparentemente inominadas.

A medida também não trata da ambiguidade de introduzir duas figuras de Professor Titular na mesma carreira, com critérios e formas de ingresso distintas, ao reduzir uma das exigências para concurso ao chamado Titular Livre.

Quanto às condições para participação em concursos de ingresso na carreira, esta é uma questão que sempre foi resolvida no âmbito da autonomia universitária, conforme prevê o artigo 207 da Constituição Federal. Graças a isso temos hoje o corpo docente das Universidades Federais praticamente todo composto de doutores.

No atual contexto, inicialmente o próprio governo cria o problema a partir de uma Nota Técnica emitida em março, que excede ao que estava escrito na Lei, invadindo outra vez a autonomia universitária. Com isso, cria-se um factóide de que a qualidade estaria prejudicada, como se a partir daquela interpretação jurídica os ingressantes nos quadros docentes seriam só graduados. Agora, justifica a MP com o bordão oposto, isto é, qualidade seria exigir como condição para ingresso o título de doutor, mas logo no parágrafo seguinte, retoma o que já consta na Constituição brasileira, que são as próprias universidades responsáveis por decidir sobre condições para preencher dos cargos docentes. Neste ponto emerge uma grande indagação: estando o governo federal realmente preocupado com a qualidade da educação superior e avaliando que a exigência exclusiva de ingresso de doutores no magistério é condição desse requisito de qualidade, não deveria fazer essa exigência para as instituições privadas, nas quais sabidamente o percentual de doutores é muitíssimo mais baixo?

Não bastasse tudo isso, a MP é utilizada para fragilizar ainda mais o regime de dedicação exclusiva.

O envio da MP 614/2013 recoloca o tema da carreira docente na pauta do Congresso Nacional. Os docentes das IFE brasileiras esperam que os senhores parlamentares considerem este momento e deem atenção merecida ao pleito da maioria dos docentes das IFE, que têm como objetivo alcançar

condições de trabalho e uma carreira consistente e digna, visando a consolidação do ensino, da pesquisa e da extensão, fundamentais para o avanço do nosso país.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. L. S.', is written over a horizontal rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013: o inciso II do Artigo 1º; o inciso IV do artigo 1º; o parágrafo 3º do artigo 1º; a expressão “Cargos Isolados” do caput do artigo 2º; o parágrafo 3º do artigo 2º; o parágrafo único do artigo 3º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção I; o artigo 9º; a expressão “cargo isolado de Professor Titular-Livre” do título da Seção II; o artigo 11º.

JUSTIFICATIVA

A criação desse cargo isolado secciona o quadro docente e a carreira, além de criar uma ambiguidade insanável entre duas figuras de professores titulares com características e formas de ingresso distintas, dramaticamente agravada ao propor a transformação dos cargos atuais de professor titular em direções distintas, isto é, ao mesmo tempo que no artigo 3º determina que todos os cargos de titular preexistentes passam a pertencer ao Plano, explicitando no parágrafo 5º que no caso do MS passam a integrar a carreira, no artigo 38, os cargos de titular do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT) são transformados no nível titular livre. Caso viceje tal ambiguidade certamente abrirá espaço para complexo contencioso jurídico.

PARLAMENTAR

Iv-lt

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 11:41
 Clarissa Hayashi Mat. 221391



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Artigo 5º da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Deve-se dar o mesmo tratamento aos cargos de titular preexistentes, tanto aos do Magistério Superior como aos da Ensino Básico Técnico e Tecnológico.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 18h42
 Thiago Castro, Mat. 229754

u



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se parágrafo único no artigo 4º da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013:

Parágrafo Único: Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Deve-se corrigir distorção que retirou direitos dos docentes já aposentados e instituidores de pensão quando foi criada a classe de professor associado.

PARLAMENTAR

<i>Ivlt</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 21/05/2013, às 19h42

Thiago Castro, Mat. 229754

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

O inciso II do Parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - para a Classe de Professor Adjunto: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 19h40
 Thiago Castro, Mat. 229754

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do Parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - para a Classe de Professor Assistente: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

PARLAMENTAR

I-Val

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 15h41
 Thiago Castro, Mat. 229754

10



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

Inclua-se parágrafo único ao artigo 6º da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013:

Parágrafo único. Ficam resguardados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos ocupantes de cargos das carreiras no Plano estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor à época de sua concessão ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

JUSTIFICATIVA

A estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência da Lei e das decisões judiciais.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 13h41
 Triângulo Castro, Mat. 229754

10



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os parágrafos 1º e 2º do Artigo 1º da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A Carreira de Magistério Superior é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - Professor Auxiliar;
- II - Professor Assistente;
- III - Professor Adjunto;
- IV - Professor Associado; e
- V - Professor Titular.

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta por um total de 13 níveis de vencimentos distribuídos nas seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV - D IV; e
- V - Titular.

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que a Lei não tenha estruturado a amplitude da carreira, sendo necessária a definição dos níveis de vencimentos no texto da lei.

PARLAMENTAR

<i>I-elt</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Recebido em 21/05/2013, às 19h41
 Thiago Castro, Mat. 229754

[Handwritten signature]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Os incisos I, II e III do Parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - para a Classe D II: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

II - para a Classe D III: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

III - para a Classe D IV: ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária, uma vez que a Lei 12.772/2012 agride o artigo 207 da CF.

PARLAMENTAR

<i>I. et</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 19:40
<i>Haroldo Moura</i> Matr.: 230495



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do Parágrafo 2º do artigo 14 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

PARLAMENTAR

<i>I. Valente</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 19h40
Valent Cordeiro / Matr.: 230495



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do Parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - para a Classe Titular:

a) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional, considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho e a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

É impróprio impor barreira de titulação à evolução na carreira de maneira geral a todas as situações e áreas do conhecimento. A redação proposta já define o critério geral da avaliação para promoção à classe, e respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária uma vez que a Lei 12.772/2012 agride o artigo 207 da CF.

PARLAMENTAR

Iv-llt

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 19h40
 Alvaro Bucar Matr. 730495



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, e acrescente-se o seguinte §4º:

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mistér.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Parlamentares
Escrito em 21/05/2013 às 13:50
Cigleia Anseliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00116

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do Artigo 13 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 13. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

.....

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira estratificada em classes os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais sob a denominação de "auxiliar". Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de concurso para proceder a essa aceleração. Uma vez acolhida esta proposta de alteração, o parágrafo único perderia o sentido.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 19:50 -
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Suprima-se os §§ 4º, 5º e 6º do artigo 14 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013), e acrescente-se o seguinte §4º:

§ 4º As Instituições Federais de Ensino estabelecerão em regulamento próprio, aprovado pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias, os procedimentos para elaboração dos planos de trabalho dos docentes, para avaliação dos docentes no âmbito da avaliação institucional e para o reconhecimento dos títulos da formação continuada nas finalidades previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é imperiosa para manter-se o respeito à autonomia institucional em uma das atribuições básicas do seu mistér.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio à Gestão Legislativa
 Recebido em 21/05/2013 às 12:46
 Cíntia Anselmo, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Artigo 37 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013).

JUSTIFICATIVA

O PUCRCE deve ser mantido como cobertura subsidiária de direitos àquilo que esta Lei passa a regular, mesmo porque ela própria recepciona, no artigo primeiro, a Lei 7.596, que deu origem ao PUCRCE.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 19h46
Wagner Garcia Matr.: 230495



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1	Supressiva	2.	Substitutiva	3.	Modificativa	4.	Aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	----	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 35 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 35. Anteriormente a aplicação da tabela de Correlação do ANEXO II, o titular de cargo efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE de que trata a Lei 7.596/87, da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata a Lei 11.784/2008, bem como o aposentado e o instituidor de pensão, em 31 de dezembro de 2012, que ficou retido no nível ou na classe por tempo superior ao interstício previsto, e também aqueles aposentados com a vantagem prevista no artigo 192 da Lei 8112 – RJU, terá os períodos e níveis correspondentes acrescidos.

JUSTIFICATIVA

Foram subtraídos direitos decorrentes da retenção de docentes em níveis e classes, bem como decorrentes da omissão na aplicação das normas, que precisam ser corrigidos.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 19h46
Marcelo Oliveira Matr.: 220405



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 38 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O quantitativo de cargos de que trata o art. 110 da Lei no 11.784, de 2008, vagos na data de publicação desta Lei, ficam transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

JUSTIFICATIVA

Os cargos da carreira “Ensino Básico, Técnico e Tecnológico” criados anteriormente devem permanecer como cargos da carreira EBTT.

PARLAMENTAR

I-Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 19h40
<i>[Assinatura]</i> Matr.: 230495



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 15 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15. Os docentes que atenderem os seguintes requisitos de titulação acelerarão a promoção:

.....

JUSTIFICATIVA

É inconcebível a condição de permanecer na classe inicial de uma carreira estratificada em classes os docentes portadores de títulos de mestre ou doutor, ainda mais sob a denominação de "auxiliar". Mais grave ainda é estabelecer um sistema (não normatizado) de concurso para proceder a essa aceleração. Uma vez acolhida esta proposta de alteração, o parágrafo único perderia o sentido.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio à Constituição e às
Recebido em 21/05/2013 às 15:46
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso II do parágrafo 2º do Artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento;

JUSTIFICATIVA

A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 15:46
Círculo Ansilheiro, Mat. 257129

[Assinatura]



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, fazendo-se as adaptações necessárias aos artigos 43, 46 e 47:

Novo Artigo - A partir de 1º de janeiro de 2014 a isonomia de vencimento será assegurada pela retribuição uniforme do trabalho prestado pelos ocupantes de cargos das Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do mesmo nível de vencimento, classe equivalente, regime de trabalho e titulação, ficando incorporada a RT ao Vencimento Básico.

Parágrafo único. O Vencimento Básico em parcela única corresponderá à combinação do posicionamento do ocupante do cargo na carreira, com o regime de trabalho e a titulação, na forma prevista neste artigo e expresso na tabela anexa que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2014.

I - O piso gerador é o valor atribuído ao nível de vencimento inicial da carreira em regime de 20 (vinte) horas semanais e os demais níveis de vencimento são determinados mediante variação crescente dos valores, a razão de 4% (quatro por cento) por nível de vencimento e entre o último nível de vencimento de cada classe e o primeiro nível de vencimento da classe seguinte.

II - Os níveis de vencimento, quanto ao regime de trabalho a que está submetido o ocupante do cargo, serão acrescidos dos seguintes percentuais:

a) De 100% (cem por cento) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

b) De 210% (duzentos e dez por cento) para o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva;

III - Sobre o valor referente ao nível de vencimento do ocupante do cargo, levando-se em conta o regime de trabalho, incidirão os seguintes percentuais de acréscimos não cumulativos relativos à correspondente titulação;

a) De 75% (setenta e cinco por cento) para os detentores de título de Doutor ou de Livre-Docente;

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 15:46
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

- b) De 37,5% (trinta e sete e meio por cento) para os detentores de grau de Mestre;
 c) De 18% (dezoito por cento) para os detentores de certificado de curso de Especialização;
 d) De 7,5% (sete e meio por cento) para os detentores de certificado de curso de Aperfeiçoamento;

ANEXO - Carreira do Magistério Superior (Cms)

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Regime de 20 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
Associado	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
Adjunto	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
Assistente	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
Auxiliar	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

Regime de 40 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
Associado	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
Adjunto	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
Assistente	2	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
Auxiliar	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
Associado	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
Adjunto	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
Assistente	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
Auxiliar	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

2

Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Ebt) -
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014

Regime de 20 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	3.232,12	3.474,52	3.813,90	4.444,16	5.656,20
D IV	4	3.107,80	3.340,89	3.667,21	4.273,23	5.438,66
	3	2.988,27	3.212,39	3.526,16	4.108,88	5.229,48
	2	2.873,34	3.088,84	3.390,54	3.950,84	5.028,34
	1	2.762,83	2.970,04	3.260,13	3.798,89	4.834,95
D III	4	2.656,56	2.855,81	3.134,75	3.652,77	4.648,99
	3	2.554,39	2.745,97	3.014,18	3.512,28	4.470,18
	2	2.456,14	2.640,35	2.898,25	3.377,20	4.298,25
	1	2.361,68	2.538,80	2.786,78	3.247,30	4.132,93
D II	2	2.270,84	2.441,15	2.679,59	3.122,41	3.973,97
	1	2.183,50	2.347,26	2.576,53	3.002,31	3.821,13
D I	2	2.099,52	2.256,98	2.477,43	2.886,84	3.674,16
	1	2.018,77	2.170,18	2.382,15	2.775,81	3.532,85

Regime de 40 horas, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	6.464,23	6.949,05	7.627,79	8.888,32	11.312,41
D IV	4	6.215,61	6.681,78	7.334,42	8.546,46	10.877,31
	3	5.976,55	6.424,79	7.052,32	8.217,75	10.458,95
	2	5.746,68	6.177,68	6.781,08	7.901,68	10.056,69
	1	5.525,65	5.940,08	6.520,27	7.597,77	9.669,89
D III	4	5.313,13	5.711,61	6.269,49	7.305,55	9.297,97
	3	5.108,78	5.491,93	6.028,36	7.024,57	8.940,36
	2	4.912,28	5.280,71	5.796,50	6.754,39	8.596,50
	1	4.723,35	5.077,60	5.573,55	6.494,61	8.265,86
D II	2	4.541,68	4.882,31	5.359,19	6.244,81	7.947,95
	1	4.367,00	4.694,53	5.153,06	6.004,63	7.642,26
D I	2	4.199,04	4.513,97	4.954,87	5.773,68	7.348,32
	1	4.037,54	4.340,36	4.764,30	5.551,62	7.065,70

Regime de 40 horas com Dedicção Exclusiva, valores em R\$

Classe	Nível	Graduação	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
Titular	1	10.019,56	10.771,03	11.823,08	13.776,89	17.534,23
D IV	4	9.634,19	10.356,76	11.368,35	13.247,01	16.859,83
	3	9.263,65	9.958,42	10.931,10	12.737,51	16.211,38
	2	8.907,35	9.575,40	10.510,67	12.247,61	15.587,87
	1	8.564,76	9.207,12	10.106,42	11.776,55	14.988,33
D III	4	8.235,35	8.853,00	9.717,71	11.323,60	14.411,86
	3	7.918,60	8.512,50	9.343,95	10.888,08	13.857,56
	2	7.614,04	8.185,09	8.984,57	10.469,31	13.324,57
	1	7.321,19	7.870,28	8.639,01	10.066,64	12.812,09
D II	2	7.039,61	7.567,58	8.306,74	9.679,46	12.319,32
	1	6.768,86	7.276,52	7.987,25	9.307,18	11.845,50
D I	2	6.508,51	6.996,65	7.680,05	8.949,21	11.389,90
	1	6.258,19	6.727,55	7.384,66	8.605,01	10.951,83

JUSTIFICATIVA

A proposta de acréscimo refaz a isonomia e reestrutura a carreira a partir de conceitos e índices estáveis. Além do mais, as tabelas propostas compreendem a amplitude remuneratória dentro dos limites de piso e teto constantes na Lei 12.772/2012.

PARLAMENTAR

Let

2



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21.....

I - remuneração de cargos de direção, funções de confiança, funções de coordenação e chefia;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria;

VII - colaboração esporádica, remunerada ou não, em assunto de sua especialidade, desde que devidamente autorizada pela instituição, de acordo com normas aprovadas pelo órgão colegiado superior no prazo de 90 dias.

VIII - retribuição pecuniária, na forma de **pro labore** ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

§ 1º.....

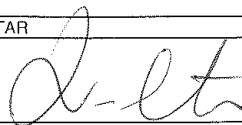
JUSTIFICATIVA

Não há razão para tratar em item distinto a funções de coordenação e chefia. Estas últimas, nas IFE se distinguem muitas vezes de simples funções de confiança, pois são cargos eletivos. No que se refere à alteração do inciso VI, a percepção por projeto fora de situações bem específicas de colaboração esporádica é incompatível com o regime de Dedicção Exclusiva. Com relação à alteração do inciso VII, as hipóteses de bolsas que permitem transparência na sua percepção já estão previstas em outros incisos. A abertura genérica aqui colocada deturpa

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 18:40
 Givago Costa, Mat. 257610

o regime de Dedicção Exclusiva e, além disso, abre o caminho para burla fiscal. E no que se refere à exclusão dos incisos IX e X, cabe ressaltar que as retribuições a estes títulos compatíveis com o regime de dedicação exclusiva já estão aglutinadas no inciso I.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. L. T.', is written over the 'PARLAMENTAR' text.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo VI da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a matéria já está suficientemente disciplinada no RJU, trazê-la aqui desta forma representa uma burla ao artigo 39 da CF (redação original reestabelecida na forma decidida pelo STF na ADIn 2.135-4), que determina a instituição de Regime Jurídico Único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como ao princípio da isonomia, insculpido no artigo 5º da CF.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013 às 18:40
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00126

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 26 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. Será instituída uma Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD, eleita por seus pares, em cada IFE vinculada ao Ministério da Educação que possua em seus quadros pessoal integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.

JUSTIFICATIVA

É fundamental para respeitar o caráter colegiado e democrático das IFE que a composição da CPPD seja determinada por eleição entre os pares docentes.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 21/05/2013, às 13:40 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00127

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 18 e 19 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013.

JUSTIFICATIVA

A introdução no cenário jurídico e acadêmico de equivalência à titulação exigida para recebimento da Retribuição por Titulação por meio do reconhecimento de “saberes e competências” é ambígua, desfocada da realidade vivenciada pelas instituições federais, autoritária na sua concepção e abrirá caminho para contencioso judicial.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 10:40
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

O parágrafo 9º do artigo 2º da Lei 8.745 de 1993, alterado pelo artigo 29 da Lei 12.772/2012 (alterada pela Medida Provisória 614/2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros, a partir de solicitação dos departamentos ou unidades acadêmicas, poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

JUSTIFICATIVA

As figuras admitidas no corpo docente não ocupante de cargo efetivo somente tem sentido se demandadas pelos departamentos ou unidades às quais é atribuída a responsabilidade e a organização das funções para as quais se destinam.

PARLAMENTAR

<i>I. Valente</i>

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 18:40
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				

O inciso IV do Parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - para a Classe de Professor Titular:

a) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

É impróprio impor barreira de titulação à evolução na carreira de maneira geral a todas as situações e áreas do conhecimento. A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária, e já define o critério geral da avaliação para promoção à classe.

PARLAMENTAR

I. Valente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 10:40
 Givago Costa, Mat. 257610



CONGRESSO NACIONAL

MPV 614

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 21/05/2013	proposição Medida Provisória nº 614 / 2013
--------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso III do Parágrafo 3º do artigo 12 da Lei 12.772/2012, alterada pela Medida Provisória 614/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - para a Classe de Professor Associado:

a) ser aprovado em avaliação do plano de trabalho proposto e executado na sua unidade acadêmica de lotação, realizada no âmbito institucional considerando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, a contextualização social, as condições concretas em que se dá o trabalho, a diversidade de práticas acadêmicas e características de cada área do conhecimento.

JUSTIFICATIVA

É impróprio impor barreira de titulação à evolução na carreira de maneira geral a todas as situações e áreas do conhecimento. A redação proposta respeita as características do trabalho acadêmico e a autonomia universitária.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 21/05/2013, às 13:40
 Givago Costa, Mat. 257610

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º


.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Anselmo de Jesus
PT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 11/05/2013, às 20:35.
Gigilola Ansiliero, Mat. 257129

MPV 614

00132

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º


.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Anselmo de Jesus
PT/RO

Publicação da Câmara Municipal de Minas
Cadastrado em 21/05/2013, às 10:53
Ligação Anselmo, Mat. 257129

MPV 614

00133

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**


Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Anselmo de Jesus
PT/RO

Subsecretaria de Apoio às Comissões e Listas
Recebido em 21/05/2013, às 10:35
Gigliola Anseliero, Mat. 257129

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013**

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua


Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 10h30
Gigliola Ansitero, Mat. 257129



7

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Dep. Anselmo de Jesus
PT/RO

MPV 614

00135

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614


Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013


Magela PT/DF

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013 às 08:30
Ciglicla Ansiliero, Mat. 257129

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00136

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 9º


.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


Susperena
Miguel PT DF

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Relatório em 21/05/2013 B. Ass. 20
Código: Ansiliero, Mat. 257129

MPV 614

EMENDA Nº 00137
À MEDIDA PROVISÓRIA 614

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013

Superior
Magaly PT DR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
3. Abido em 21/05/2013, às 20:30.
Cirurgião Assistente, Mat. 257129

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00138

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:


O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 08:30
Gigliola Assijero, Mat. 257129

7

redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013


Magela PT/DF

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00139

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

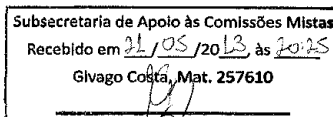
Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua



redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013



DEP. FERNANDO MARLONI

MPV 614

EMENDA Nº 00140
À MEDIDA PROVISÓRIA 614

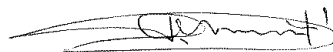
Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

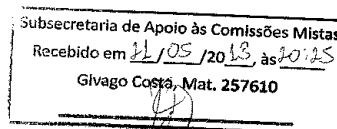
Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao publico a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir duvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013



DEP. FERNANDO IMBAZONI



MPV 614

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614**

00141

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

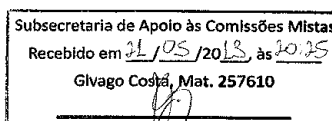
Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013



DEP. FERNANDO MARCONI



MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00142

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será reposicionado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

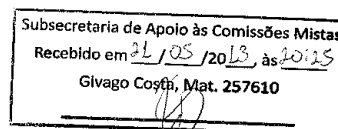
Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013



DEP. FERNANDO MARCONI



MPV 614

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/**

00143

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

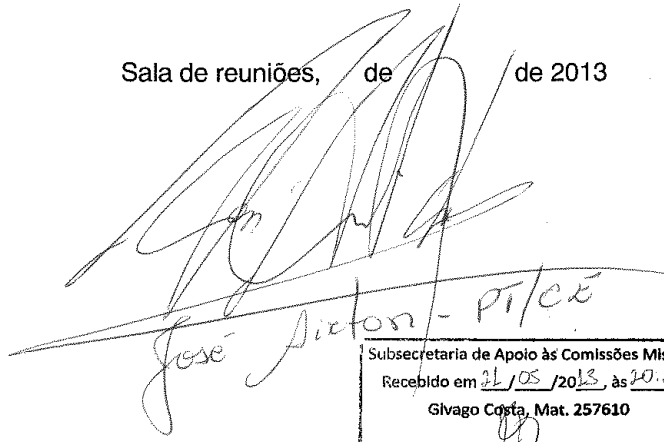
.....

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo, na forma prevista neste artigo, será enquadrado conforme o art. 15.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013


José Dixon - PT/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 20:25
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/.....

00144

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Artigo - A lei 11.091 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

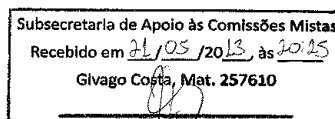
Art. 10.....

.....

§ 6º Para fins de aplicação do disposto no § 1º deste artigo aos servidores titulares de cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em Programa de Capacitação para fins de Progressão por Capacitação Profissional, conforme disciplinado em ato do Ministro de Estado da Educação.

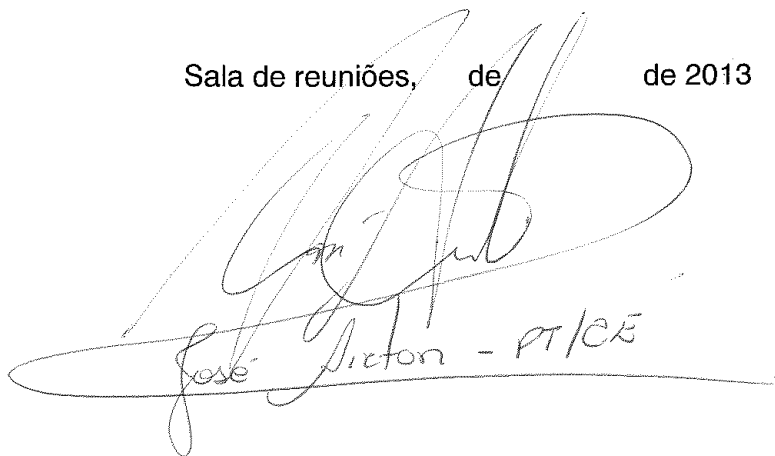
Justificativa:

O processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra resultou em alterações na Lei 11091 que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, e foram estabelecidas na Lei 12772 de 2012, contudo se identificou a necessidade de algumas correções para que o acordo negociado entre as partes se cumprisse no seu todo. As alterações processadas permitem agora o somatório de cargas horarias dos cursos para efeito de progressão por capacitação na referida carreira e com alcance a todos os seus integrantes. Ocorre que a época não se procedeu a alteração no paragrafo 6º do artigo 10 da lei 11091 de 2005 mantendo seu caráter limitador dado que em sua



redação restringe a aplicação do novo dispositivo tão somente aos ocupantes de cargos de nível de classificação 'E' contrariando o negociado. Adendando a este argumento registramos a contradição hoje existente posto que outras alterações acordadas e efetivadas foram no sentido de extensão a todos integrantes do referido plano de carreira e o exemplo clássico desta intensão é a extensão do incentivo a qualificação, outrora limitado por nível de classificação, e hoje aplicável a todos.

Sala de reuniões, de de 2013



José Dirton - PT/CE

MPV 614

**EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/**

00145

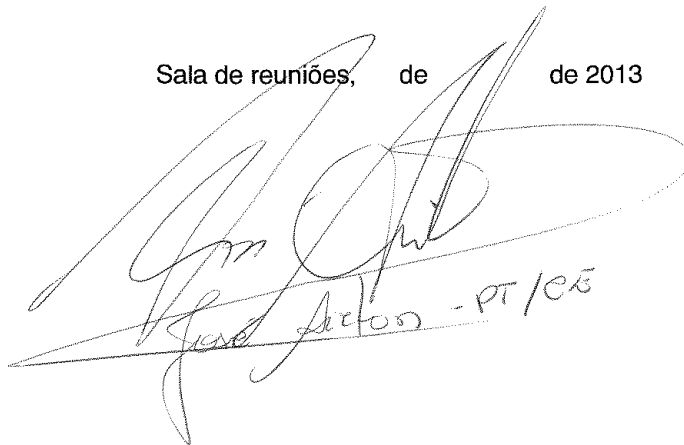
Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. - as alterações promovidas pela lei 12772 de 2012 na Lei 11091 de 2005 aplicar-se-ão aos servidores ativos, inativos e pensionistas integrantes do Plano de carreira dos cargos técnico administrativos em educação.

Justificativa:

As alterações na Lei 11091 de 2005 promovidas pela Lei 12772 de 2012 acordadas no processo negocial estabelecido entre MEC/MPOG e Fasubra constante do, encontra hoje alguns obstáculos quanto a sua aplicação para que se cumpra de pleno o termo de acordo 02/2012, em face de interpretações por parte do governo da necessidade de melhor explicitação quanto ao público a ser atingido por estas alterações. Assim para dirimir dúvidas faz-se necessário tal referencia constante no corpo desta emenda.

Sala de reuniões, de de 2013



Givago Costa - PT/CE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 20:25
Givago Costa, Mat. 257610

MPV 614

EMENDA Nº
À MEDIDA PROVISÓRIA 614/2013

00146

Acrescente-se, aonde couber, a medida provisória 614:

Art. – o art. 9º da lei 11091 de 2005 passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 9º

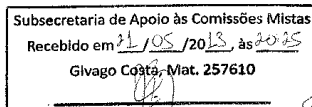
.....”

§3º - O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira regulado por esta Lei que ingressar em outro cargo de nível de classificação superior, na forma prevista neste artigo, após seu posicionamento no padrão inicial, será repositado no padrão de vencimento básico igual ou imediatamente superior ao padrão de vencimento básico alcançado no cargo em que estava investido.

Justificativa:

Com o advento da Lei 11091 de 2005 possibilitou aos ocupantes de cargos técnico-administrativos em educação uma maior qualificação profissional e o desenvolvimento de um serviço público de melhor qualidade. No entanto frente à ausência de um processo de ascensão que permita seu pleno desenvolvimento o servidor se vê obrigado a uma situação que lhe permite tão somente dois caminhos o primeiro em ficar estagnado na carreira tendo sobre os ombros um processo de desvalorização do seu trabalho e o segundo demitir e fazer novo concurso sendo ainda assim penalizado com rebaixamento salarial. A proposta acima visa garantir o desenvolvimento do servidor reconhecendo sua contribuição à instituição ao tempo em que beneficia o próprio órgão ao manter em seus quadros profissionais qualificados e já comprometidos com sua missão garantindo a manutenção da qualidade dos serviços públicos.

Sala de reuniões, de de 2013



Jose Milton - PT/CE

Publicado no DSF, e